

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Anúncios, por linha 20\$
Comunicados e correspondências, por linha 20\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas 20\$
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Parecer da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos acerca da concessão de subsídios a Juntas de Paróquia e outras instituições da cidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Aviso acerca do pagamento de subsídios de renda de casas aos professores primários das escolas de Lisboa.
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 14 (1.ª série), referida a 22 de Agosto.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, aprovados por alvará de 5 de Junho de 1912.
Aviso acerca do serviço de registo de patentes.
Despachos pela Direcção Geral do Comércio e Indústria, sobre movimento de pessoal.
Balancete das receitas e despesas dos serviços florestais e agrícolas em Maio de 1913.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Despacho elevando à categoria de estação uma caixa postal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Rectificações a acórdãos do Conselho Colonial.
Portaria de 1 de Setembro, mandando servir no quadro de saúde de Angola o S. Tomé e Príncipe um capitão-médico do quadro de Moçambique.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Despachos e declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

TRIBUNAIS:

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acórdão resolvendo o recurso n.º 3:387.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Câmara Municipal de Lisboa, edital alterando a postura sobre velocidade na cidade de Lisboa.
Junta do Crédito Público, boletim dos depósitos à ordem em Agosto para encargos da dívida pública; editos para justificação de extraviado e averbamento de títulos.
Administração do concelho de Penacova, edital acerca da gerência da Confraria do Santíssimo da freguesia de Lorvão, em 1911-1912.
Arsenal da Marinha, anúncio para arrematação de sabão; anúncio de concurso para admissão de pessoal operário.
Escola de Medicina Veterinária, anúncio para arrematação de géneros para consumo e tratamento dos animais existentes no hospital da Escola.
3.ª Secção Florestal, anúncio para venda de refugo de madeira do Pinhal de Leiria.
Caminhos de Ferro do Estado, habilitação para levantamento dum crédito.
Montepio Oficial, editos para habilitação de pensionistas.
Universidade de Coimbra, avisos para matrículas nas Faculdades de Letras, Direito, Ciências e Medicina, e na Escola de Farmácia.
Bibliotecas e Arquivos Nacionais, aviso às tipografias para que a remessa das obras às bibliotecas e aos Ministérios do Interior e da Justiça seja acompanhada de guias em duplicado.
Liceu de Passos Manuel, aviso para matrículas.
Liceu de Camões, idem.
Conservatório de Lisboa, idem.
Escola da Arte de Representar, idem.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 292.—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 2 de Setembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que o verdadeiro nome do comissário do Corpo de Polícia Cívica do dis-

trito de Braga é Agostinho Ghira Dine e não Agostinho Shira Dine, como indevidamente foi publicado no Diário n.º 207, de 4 do corrente.

Secretaria do Ministério do Interior, em 5 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, António Maria de Carvalho de Almeida Serra.

Direcção Geral de Assistência

Assistência Nacional aos Tuberculosos

Concessão de subsídios à Comissão Executiva dos vogais das Juntas de Paróquia de Lisboa, Junta de Paróquia da freguesia da Encarnação, Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal, e à Solidária, Associação dos Alunos da Escola-Oficina n.º 1.

(Base xv do decreto de 17 de Julho de 1911)

A Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos foram presentes os seguintes documentos:

I e II

Protecção à Infância—Cidade de Lisboa—Comissão Executiva dos vogais das Juntas de Paróquia—Serviço da República.—Ex.º Sr. Presidente da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos, Lisboa.—A Comissão Executiva das Juntas de Paróquia de Lisboa vem, como nos demais anos, rogar a V. Ex.ª a vossa cooperação, no beneficio ministrado às crianças pobres de Lisboa, para que lhe seja dispensada uma verba que V. Ex.ª no seu elevado critério estipulará.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 9 de Agosto de 1913.—O Presidente da Comissão, José Sebastião Pacheco.

República Portuguesa—Junta de Paróquia da Freguesia da Encarnação, Lisboa—Ao Ex.º Sr. Presidente da Assistência Nacional aos Tuberculosos.—Desejando esta Junta, a exemplo do que tem feito nos anos anteriores, levar a banhos as criancinhas pobres da sua paróquia, e não possuindo verba para o fazer, pede a V. Ex.ª se digne conceder um subsídio dessa prestimosa instituição, a fim de levarmos a cabo tam meritória obra. Agradecendo desejando-vos

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 15 de Agosto de 1913.—O Secretário, António Salvador.—O Tesoureiro, servindo de Presidente, Luís Júlio da Cruz.

III

Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal—Cantina Escolar—Ex.º Sr. Presidente da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos.—Por iniciativa da Junta de Paróquia e dalguns paroquianos, como vedes na circular junta, fundou-se na Paróquia Civil Marquês de Pombal uma associação denominada Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal (Cantina Escolar), cujos fins estão dentro da base xv do decreto de 17 de Julho de 1911 que organizou a Assistência Nacional aos Tuberculosos e tendo a referida instituição uma vida pouco desafogada atendendo que o auxilio particular é pouco por a freguesia ser pobre e muito sobrecarregada com instituições da mesma natureza, solicito-vos por este meio um subsídio mensal para auxiliar a sua manutenção e poder alargar a sua esfera de acção benéfica, quanto possível, apesar dos esforços dos iniciadores sor de extrema dedicação e desinteressadamente. Concorre mais a favor desta instituição ser da mesma paróquia que a de que V. Ex.ª é mui digno presidente.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 12 de Agosto de 1913.—O Presidente, José António Nunes.

«Comissão de Beneficência na paróquia de S. Paulo.—Comemorativa do segundo aniversário da implantação da República.—Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal.—Cantina Escolar.—Lisboa.—Circular.—Esta Comissão participa a V. Ex.ª, para vosso conhecimento, que da angariação de donativos feita por esta paróquia foram contemplados com bode de açúcar, arroz, carne, toucinho, chouriço, café, pão e 100 réis em dinheiro, duzentos e cinquenta pobres adultos, e com vestuário, meias e calçado, com crianças de ambos os sexos, distribuição feita domiciliariamente.

A receita em dinheiro foi de 448\$970 réis, além dos seguintes e generosos obolus: cem pães da Companhia de Panificação Lisbonense, no valor de 4\$000 réis; 25 quilogramas de arroz da firma Rodrigues Pinheiro, no valor de 3\$250 réis; 25 quilogramas de arroz da firma Tomé & C.ª, idem; 15 quilogramas de arroz da firma Raimundo & Coelho, no valor de 1\$950 réis, e 5 cortes de vestido para crianças, da firma Francisco Contreiras, no valor de 2\$500 réis; total, 459\$920 réis; a despesa

foi de 322\$875 réis, incluindo os donativos não em dinheiro: saldo, 137\$045 réis.

Mais participa que, em reunião da Comissão, esta resolveu tornar a sua constituição permanente, com a denominação de Comissão de Beneficência Marquês de Pombal, na paróquia de S. Paulo, com os fins seguintes: fornecer uma refeição em todos os dias escolares, às crianças pobres que frequentam as escolas instaladas na paróquia, tendo sempre em consideração que esta instituição não tem intuítos políticos mas apenas o de promover o fomento da Instrução popular por meio da assistência à infância pobre, vestir e calçar as mesmas crianças, instalação dum balneário, distribuição de livros escolares, assistência médica, cirúrgica-dentária e medicamentos gratuitos, distribuição anual de prémios escolares que sirvam de incitamento ao estudo e à conduta moral da criança, etc., excursões infantis de higiene e recreio.

Assim como à pobreza adulta, distribuição de subsídios pecuniários e alimentícios, assistência médica, cirúrgica-dentária, medicamentos gratuitos, maternidade e em tudo o mais no que for possível, etc. Tudo isto progressivamente e em harmonia com os recursos desta instituição.

Espera, pois, do digno bemfeitor, o auxilio duma cota mensal ou anual de qualquer importância que, junta ao saldo já referido, se possa valer quando for necessário aos indigentes desta paróquia, que são em grande número, bem como as crianças.

Para que isto se consiga é mester uma grande soma de esforços e dedicação, a fim de que esta instituição possa desenvolver a sua esfera de acção nos grandes benefícios que vai prestar à pobreza infantil e adulta, para isso necessário é que o número de subscritores seja consideravelmente grande, pelo que pedimos, além do vosso auxilio, a propaganda desta tam benemérita instituição entre as pessoas de suas relações, propondo novos protectores.

Com a maior consideração e a mais subida estima somos de V.ª Ex.ª, muito atentos, veneradores.—Presidente, José António Nunes—Vice-Presidente, João Vergilio Arez—Tesoureiro, Manuel António Pires Júnior—Primeiro Secretário, Alfredo José da Luz—Segundo Secretário, António Máximo Correia—Vogais efectivos, Francisco António Lopes—José Justino Ferreira—Vogais suplentes, José Faria da Silva Freitas—Raimundo Simões Coelho.

IV

A Solidária—Associação dos alunos da Escola Oficina n.º 1—Secção dramática—Secção musical—Secção desportiva—Cantina—Lisboa, 7 de Agosto de 1913—A Ex.ª Sr. Presidente da Assistência Nacional aos Tuberculosos—Lisboa.

Ex.ª Sr.ª.—A Solidária, associação dos alunos da Escola Oficina n.º 1, tenta realizar os fins para que foi fundada, interessando-se não só pela educação intelectual e moral dos seus sócios ordinários, mas ainda pela sua educação física, isto é, constitui o seu ideal contribuir pelo próprio esforço, auxiliada por amigos de boa vontade, para a saúde física e moral dos alunos da Escola Oficina, na sua quasi totalidade pobres e vivendo, por consequência, em más, quando não péssimas, condições de hygiene, em um dos mais desgraçados bairros de Lisboa, em casas mal arrejadas e mal iluminadas, com capacidade insufficiente para o número dos seus moradores, sem nenhum conforto, mal alimentados (o que levou a Solidária a criar há três anos a sua secção de refeições escolares) sem cuidados higiénicos, enfim, cuja falta, em parte, se deve à carência de meios pecuniários de suas famílias, em parte à de educação o instrução que geralmente acompanha e é resultado natural da pobreza.

¿Será necessário dizer a V. Ex.ª que os nossos consócios ordinários são, geralmente, fracos e anémicos? ¿Que a percentagem das crianças sãs, robustas, perfeitas, segundo inspecção médica escolar, é inferior a 1 por cento? ¿Que a opinião do nosso médico-escolar é de que a permanência no campo será um dos mais poderosos factores para a melhoria da população da Escola, não só sobre o ponto de vista físico, mas ainda sob o ponto de vista pedagógico? Não, decerto.

A prática de V. Ex.ª, o continuado contacto com as crianças pobres e com os fracos dão a V. Ex.ª um conhecimento maior dos nossos consócios do que aquele que nós podemos ter, apesar de vivermos juntos.

Esta situação, que V. Ex.ª portanto conhecem, nasceu para a Comissão Administrativa a idea, o desejo, a ansiedade de proporcionar aos seus consócios um elemento de regeneração física que tanto contribui para a boa saúde: a permanência no campo, a vida ao ar livre, ao bom ar de longe das cidades, que tonifica o sangue, aumenta a vida, e torna as pessoas melhores, física e

moralmente mais alegres, mais aptas e mais trabalhadoras.

Como fazê-lo, porém, com os magros, os insuficientes recursos da Solidária? Deverto a Comissão Administrativa vê com desvanecimento o auxílio que os seus amigos lhe prestam e lhe permite equilibrar, ainda que com custo, as suas finanças. Mas como encontrar a receita para a realização dum plano que é dispendioso, pois representa o sustento total de perto de oitenta alunos que tantos são os que actualmente frequentam a Escola Officina n.º 1? Apesar da maior economia, da maior simplicidade de vida, do lucro resultante das quantias pagas pelos professores que nos acompanham, as despesas de deslocação, sustento, lavagens, iluminação combustivel, transporte dos alunos e do material escolar — ainda que pouco — e material restritamente indispensável para a alimentação e repouso, roupas, etc. — deduzidas já as quantias com que os próprios alunos subscrevem — não podem ser calculadas, depois de todas as reduções, economias e cortes, em menos de 5850 por aluno, o que dá uma diferença entre a receita e a despesa, isto é, um deficit de nenhum modo inferior a 385\$.

Como obtê-los? A V. Ex.ª nos dirigimos, esperanzados na solicitude com que sempre são atendidos por V. Ex.ª os fracos, os predispostos para a doença, que se lhes dirigem, expondo com franqueza a sua situação.

A contribuição que V. Ex.ª determinassem a favor do nosso pedido seria um auxílio poderoso que, junto a outros, nos permitiria realizar o que a sentença popular, tam verdadeira, indica: «mais vale prevenir que remediar».

Da boa vontade de V. Ex.ª não duvidamos um momento. E certos de que V. Ex.ª auxiliarão o desejo da Solidária no máximo que lhes for possível, confessamos desde já, com a maior consideração, muito gratos.

De V. Ex.ª, atentos veneradores e muito obrigados. — A Comissão Administrativa da Solidária, *Fernanda Mata* — *Dionísio Graça* — *Henrique Miranda* — *António Franco* — *Júlio Patrício Raposo* — *Leopoldo Neves*.

Os documentos 1 e 2 referem-se a pedidos feitos pelas Juntas de Paróquia para que a Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos as auxilie na sua obra de protecção às crianças pobres, escrofulosas, débéis e linfáticas, que, na forma dos demais anos, as referidas Juntas pretendem colocar em Colónias de Férias.

A Assistência Nacional aos Tuberculosos tem, desde há anos, ajudado as juntas de paróquia nesta sua missão benéfica, pelo que a Comissão Executiva tem a honra de propor ao conselho fiscal, para que a Comissão Executiva dos vogais das juntas de paróquia, com sede na Rua da Rosa, 203, seja concedido, por uma só vez, o subsídio de 200\$ e à Junta da freguesia da Encarnação um subsídio de 20\$, por uma só vez, também.

Na Comissão Executiva dos vogais das Juntas de Paróquia estão integradas todas as Juntas de Paróquia do Lisboa, com excepção da Junta da Encarnação e da Paróquia Civil de Camões. Daí a disparidade do subsídio proposto para a Comissão Executiva dos Vogais das Juntas de Paróquia de Lisboa, que coloca em Colónias de Férias ou leva a banhos de mar as crianças de todas as freguesias, com excepção das de duas freguesias e o subsídio proposto para a Junta da Encarnação que cuida somente das crianças da sua freguesia.

Os subsídios que propomos neste ano são menores que os dos anos transactos por, não só no orçamento de 1913-1914 a verba orçamentada para auxiliar as instituições de beneficência privada ser mais modesta que a inscrita nos anos anteriores, mas, ainda também por, neste ano, serem affluído à Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos grande número de pedidos de auxílios, além destes.

O documento n.º 3 refere-se a um pedido feito pela Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal, com sede no Largo de Stefens, 3, para a concessão dum subsídio mensal para a Cantina Escolar, que essa associação mantém. Parece-nos não devermos ligar-nos à concessão dum subsídio permanente, o que importaria um grande encargo, além de abrir a porta a pedido idêntico às demais Cantinas Escolares de Lisboa, pedidos que não poderíamos, por um lado, recusar, e que, por outro, não teríamos recursos para satisfazer. Por isso, propomos que à Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal seja concedido, por uma só vez, o subsídio de 20\$, adiando para quando estejamos mais desembaraçados em recursos a concessão dum maior subsídio à referida Assistência Popular, para a obra benemérita que está realizando.

O documento IV é um pedido da associação dos alunos da Escola-Officina n.º 1, A Solidária, que pretende colocar em Colónia de Férias os seus protegidos. Essa associação tem um deficit de 385\$ para a obra que se propõe realizar. A Assistência Nacional aos Tuberculosos não pode, evidentemente, tomar à sua conta esse deficit. Mas propõe ao conselho fiscal que a Solidária, associação dos alunos da escola officina n.º 1, seja concedido um subsídio, por uma só vez, de 50\$. Este subsídio é bem merecido, porque a Escola-Officina n.º 1 é uma instituição de alto valor pedagógico, uma verdadeira escola modelo, a que particulares, o Estado e o Parlamento, já mais recusaram o seu auxílio moral e material pelos altos serviços que presta.

Em resumo, a comissão executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos tem a honra de propor ao conselho fiscal que sejam concedidos subsídios, por uma só

vez, de 200\$, à comissão executiva dos vogais das juntas de paróquia, com sede na Rua da Rosa, 203; de 20\$ à Junta de Paróquia da freguesia da Encarnação; de 20\$ à Assistência Popular da Paróquia Civil Marquês de Pombal, com sede no Largo do Stefens, 3, Cantina Escolar, e 50\$ à Solidária, associação dos alunos da Escola-Officina n.º 1, como auxílio a estas instituições para colocarem em Colónias de Férias e darem banhos de mar às crianças suas protegidas.

Lisboa, Sala das Sessões da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos, em 22 de Agosto de 1913. — *José J. de Almeida*, presidente — *Henrique J. Monteiro de Mendonça*, tesoureiro — *António Cassiano Pereira de Sousa Neves*, secretário — *Carlos Adolfo Marques Leitão*, vogal.

Aprovamos os subsídios propostos. — Os vogais do Conselho Fiscal, *Conde de Lumbrales* — *Cristóvão Aires de Magalhães Sepulveda* — *Fausto de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Setembro 5

Abílio Sadio — nomeado ajudante do escrivão-notário da comarca de Vila Nova de Fozcoa, José Joaquim Tavares Remisio.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Agosto 20

Delfim de Araújo Moreira Lopes, notário em Mondim de Basto — trinta dias.

Agosto 22

António Augusto Pereira Teixeira de Vasconcelos, escrivão do juízo do direito da comarca de Torres Vedras — trinta dias.

Agosto 26

Luis Maria Tavares de Albuquerque, notário na comarca de Méda — trinta dias.

Agosto 29

Bacharel Luis Emilio Vieira Lisboa, conservador do registo predial na 2.ª Conservatória de Lisboa — sessenta dias, por motivo de doença.

Bacharel José Maria de Andrade Saraiva, conservador do registo predial na comarca de Méda — vinte e quatro dias.

Jerónimo Casimiro Alves Monteiro, escrivão do juízo de direito da comarca de Melgaço — trinta dias.

Setembro 2

Bacharel António Correia Teixeira de Vasconcelos Portocarrero, conservador do registo predial na comarca de Paredes — sessenta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 5 de Setembro de 1913. — O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publicam os seguintes despachos, concedendo licenças aos seguintes funcionários:

De 3 de Setembro:

Luis Augusto Leite de Sousa e Noronha, terceiro official da Direcção Geral da Contabilidade Pública — trinta dias, para se tratar, de conformidade com o parecer da junta médica deste Ministério.

Alexandre de Vasconcelos e Sá, primeiro official da Direcção Geral das Contribuições e Impostos — sessenta dias, para se tratar, podendo ser gozada em país estrangeiro.

António Júlio de Abreu Castelo Branco, segundo official da Secretaria da Junta do Crédito Público — trinta dias, para se tratar.

Eduardo Augusto de Almeida da Costa Pereira, terceiro official da Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado — quarenta e cinco dias, para se tratar.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 5 de Setembro de 1913. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição Central

Aviso

Para conhecimento dos interessados se faz saber que, segundo o disposto na lei de 29 de Junho do corrente ano, foram nesta data para o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado as ordens de pagamento dos subsídios de renda de casa aos professores primários das escolas de Lisboa, cujas requisições chegaram hoje a esta Direcção Geral.

Lisboa, em 5 de Setembro de 1913. — O Director Geral da Fazenda Pública, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

2.ª Repartição

Por despacho de 4 do corrente:

Agostinho Marques da Gama Oliveira, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Sernancelhe — licença de trinta dias, para tratar de negócios particulares.

Alvaro de Sá Gomes, idem, no de Evora — idem, idem, idem.

António Augusto de Campos Júnior, idem, no de Penacova — idem, idem, idem.

António Aires Pinto de Madureira, idem, no de Guimarães — idem, idem, para tratar da sua saúde.

Eduardo Afonso dos Santos, idem, no de Estremoz — idem, idem, idem.

José de Moura Coutinho de Almeida de Eça — idem, no de Estarreja — idem, idem, para tratar de negócios particulares.

José Rito dos Santos, idem, no de Pombal — idem, idem, para tratar da sua saúde.

Manuel Augusto da Silva, idem, no do Cadaval — idem, de quinze dias, para tratar de negócios particulares.

Por despacho de hoje:

João Carlos de Noiva e Lemos, idem, no de Ponte da Barca — licença de trinta dias, para tratar da sua saúde.

João Gomes de Abreu de Lima, idem, no de Ponte do Lima — idem, idem, idem.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 5 de Setembro de 1913. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Para conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

1913, Agosto 28

Francisco Lourenço do Rêgo, pároco aposentado da freguesia da Serreta — concedidos doze meses de licença, que terminarão em 30 de Junho de 1914, para residir nos Estados Unidos da América do Norte.

Direcção Geral de Contabilidade Pública, em 4 de Setembro de 1913. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Licenças concedidas nos termos do artigo 25.º, do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro último, aos funcionários abaixo indicados:

Por despacho de 4 do corrente:

Serafim Augusto Nunes da Costa e Vasconcelos, primeiro official da inspecção distrital de finanças do Funchal — trinta dias.

Jaime Artur da Costa Nogueira — terceiro official da inspecção distrital de finanças de Lisboa — trinta dias.

Alberto António Carrapatoso, secretário de finanças do concelho de Silves — trinta dias.

António Crisóstomo dos Santos — secretário de finanças do concelho de Alvaiázere — trinta dias.

Augusto de Abanches Coelho de Lemos e Meneses, secretário de finanças do concelho de Braga — trinta dias.

Augusto César Ferreira de Sousa Fontes, secretário de finanças do concelho de Vila Verde — dezanove dias, por já ter seis faltas, por motivo de doença, e gozado cinco dias de licença no corrente ano.

Francisco Tavares de Almeida, secretário de finanças do concelho de Mourão — trinta dias.

Francisco da Silveira Tinoco, aspirante de finanças da inspecção distrital de Braga — trinta dias.

Inácio Augusto Ferreira de Carvalho, aspirante de finanças da inspecção distrital de Coimbra — vinte dias.

José de Sousa e Sá, aspirante de finanças do concelho de Pombal — trinta dias.

Luis Gonçalo Novais, aspirante de finanças da repartição concelhia de Coimbra — trinta dias.

António Gomes de Lima, chefe de distrito de 2.ª classe dos impostos, servindo no Porto — trinta dias.

João Frazão Salgueiro, chefe fiscal dos impostos, servindo no distrito de Santarém — vinte e sete dias.

Simão Martins — sub-chefe fiscal dos impostos, servindo no distrito de Viseu — trinta dias.

Eduardo José Ramalho, fiscal de 1.ª classe dos impostos, servindo no distrito de Lisboa — trinta dias.

Joaquim Heleno de Vasconcelos, fiscal de 2.ª classe dos impostos, servindo no distrito de Coimbra — trinta dias.

João Baptista Marques de Queiroz, fiscal de 2.ª classe dos impostos, servindo no distrito de Santarém — onze dias, por já ter gozado quinze dias de licença e ter quatro faltas no corrente ano.

Ventura Teixeira, fiscal de 2.ª classe dos impostos, servindo no distrito de Santarém — trinta dias.

João da Costa, fiscal de 2.ª classe dos impostos, servindo no distrito de Lisboa — quinze dias, sem vencimento, nos termos do § 3.º do artigo 30.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Por despacho da presente data, foram concedidas licenças, nos termos do artigo 25.º do regulamento de 22 de Fevereiro último, aos seguintes funcionários:

António Augusto da Fonseca, secretário de finanças do concelho de Tondola — trinta dias.

Augusto Frederico de Araújo Dias, secretário de finanças do concelho de Abrantes — trinta dias.
 Acácio Telos de Araújo, aspirante de finanças do concelho de Lamego — trinta dias.
 Julião Sarmento da Fonseca Vasconcelos, secretário de finanças do concelho de Tarouca — trinta dias.
 Joaquim José Homem de Melo Júnior, fiscal de 1.ª classe dos impostos, servindo no distrito de Lisboa — vinte e cinco dias, por já ter gozado cinco dias de licença no corrente ano.
 Joaquim Amaro Pereira, chefe fiscal dos impostos, servindo no distrito de Leiria — trinta dias.
 (Devem todos satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 5 de Setembro de 1913. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL VISIENSE

Balancete em 28 de Julho de 1912

ACTIVO	
Caixa — Dinheiro em cofre	25:863\$529
Empréstimos com fiadores e hipotecários	99:403\$245
Empréstimos com fiadores, em liquidação	2:112\$185
Empréstimos sobre letras	186:475\$486
Empréstimos sobre letras, em liquidação	13:310\$000
Empréstimos em conta corrente	28:390\$000
Bens arrematados	6:500\$080
Ações de Bancos	9:453\$000
Obrigações de empréstimo ao Governo Português	5:817\$600
Obrigações dos Tabacos de Portugal	9:800\$000
Obrigações da Companhia das Docas e Caminhos de Ferro Peninsulares	4:816\$000
Empréstimo à Câmara Municipal de Sátão	400\$000
Móveis	620\$000
Despesas judiciais	1:120\$910
Gastos gerais	2:804\$760
	396:886\$795
PASSIVO	
Capital:	
Do Banco pela Misericórdia	40:000\$000
Do Banco pelos accionistas	20:000\$000
Depósitos a prazo	207:794\$372
Caixa económica	104:303\$600
Fundo de reserva	18:000\$000
Dividendos a pagar	634\$000
Juros por pagar	4:925\$525
Reserva para as contribuições a pagar	1:600\$000
Lucros e perdas	6:629\$298
	396:886\$795

Acha-se cumprido o artigo 7.º da lei de 3 de Abril de 1896.
 Banco Agrícola e Industrial Visiense, em 12 de Setembro de 1912. — Os Gerentes, *José Agostinho de Figueiredo Pacheco Teles* — *Francisco Eduardo Peixoto*.

Está conforme com a escrituração do Banco. — O Guarda-livros, *José de Almeida Marques*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO ALIANÇA

Balancete em 31 de Julho de 1912

ACTIVO	
Dinheiro em caixa	505:150\$115
Letras de câmbio	163:485\$447
Letras descontadas	816:007\$883
Letras a receber	22:253\$030
Ações em conta própria existentes antes do decreto de 11 de Julho de 1894	180:017\$500
Fundos flutuantes	1:462:571\$515
Contas correntes com caução	779:192\$464
Empréstimos com caução das próprias ações	25:195\$500
Empréstimos sobre penhores e hipotecas	145:604\$540
Agências e correspondências	397:962\$059
Devedores gerais	502:359\$664
Ações — prestações a receber	1:600:000\$000
Caução da gerência	7:200\$000
Efeitos depositados	586:591\$617
Propriedade	36:000\$000
Móveis	2:000\$000
Valores provenientes da construção do Caminho de Ferro de Salamanca	1:242:720\$000
	8.474:311\$334
PASSIVO	
Capital	4.000:000\$000
Notas emitidas	1:440\$000
Fundo de reserva	120:000\$000
Reserva para liquidações	60:000\$000
Gerência com caução	7:200\$000
Depósitos a ordem	886:920\$743
Depósitos a prazo	2.068:767\$143
Letras a pagar	254:201\$569
Cretores gerais	453:416\$092
Dividendos por pagar	29:668\$700
Cretores por efeitos depositados	586:591\$617
Ganhos e perdas	6:105\$470
	8.474:311\$334

Pôrto e Banco Aliança, em 31 de Julho de 1912. — Os Gerentes, *Bernardo Pinto Avides* — *E. Pinto da Silva*. — O Guarda-Livros, *C. Mendonça*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 14

Secretaria da Guerra, 22 de Agosto de 1913

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

Decreto

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar algumas das disposições do regulamento para a execução de continências e honras militares, de 16 de Março de 1911: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política Portuguesa decretar o seguinte:

Regulamento de continências e honras militares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todo o militar tem por dever respeitar sempre os seus superiores, tanto no serviço, como fora d'êlo. Esse respeito manifesta-se exteriormente pela atitude perante os superiores e pela continência militar, que constitui uma prova de subordinação e, ao mesmo tempo, como que um sinal de entendimento e de confiança mútua entre companheiros de armas que se dedicam a uma causa comum.

A continência é, pois, um dever militar e a falta a êste dever constitui uma infracção de disciplina.

Art. 2.º A continência é prestada a todos os graus da hierarquia militar a partir de segundo sargento.

§ 1.º Os individuos graduados em qualquer pósto são, para efeito de continências e honras militares, equiparados aos que possuem igual pósto efectivo.

§ 2.º Os músicos e os individuos das classes de ferradores, corneteiros e clarins, além das continências devidas aos officiaes e sargentos, hierárquicamente superiores, devem, também, fazê-la aos individuos da sua classe, de hierarquia superior à sua; tem, porém, com excepção dos chefes de música, unicamente direito à continência dos militares da respectiva classe.

Art. 3.º Os graus da hierarquia militar são os seguintes: general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a official, sargento-ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, primeiro cabo, segundo cabo e soldado.

§ único. Na marinha de guerra os graus são, respectivamente: vice-almirante e contra-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda-marinha, aspirante de marinha, sargento-ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, cabo e marinheiro.

Art. 4.º Acima de toda a hierarquia militar existe a bandeira nacional como simbolo da Pátria, o Presidente da República como Chefe do Estado, e o Ministro da Guerra como chefe do Exército. Todos os militares tem, portanto, a obrigação de lhes fazer a continência quando uniformizados, e de os cumprimentar, quando em traje civil.

§ único. Os chefes de Estado estrangeiros e embaixadores, que os representem, tem direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República. Os membros do Governo e os Ministros plenipotenciários estrangeiros tem direito às mesmas honras que o Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os officiaes comandando divisão ou brigada e regimento recebem, dos militares que compõem essas unidades, as continências, respectivamente, correspondentes a general e coronel, ainda que não tenham estas patentes.

Art. 6.º A obrigação do inferior cumprimentar o superior subsiste para com o Ministro da Guerra, comandante da sua divisão e brigada, governador da fortificação, officiaes e aspirantes a official do seu regimento ou unidade independente, e do tribunal, estabelecimento ou repartição militar em que servir, quando residentes na mesma localidade, ainda mesmo que estas autoridades façam uso de traje civil.

§ único. As praças de pré só têm direito a continências, quando uniformizadas.

Art. 7.º O superior tem obrigação de corresponder à continência, ou cumprimento, que lhe fôr feito, excepto quando estiver em formatura. O superior não esquecerá, em caso algum, que a attenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, o seu exemplo irrepreensível na sua attitude perante os superiores, na maneira por que os respeita e cumprimenta e por que corresponde aos cumprimentos dos inferiores é o meio mais seguro de garantir êsse respeito por parte dos seus subordinados.

Art. 8.º Os officiaes e sargentos da mesma graduação, bem como os equiparados, devem cumprimentar-se reciprocamente.

Art. 9.º Os officiaes quando se encontrem em quaisquer lugares de reunião não públicos, tais como quartéis, campos de instrução, salas, etc., devem, como demonstração de cortesia reciproca, apresentar-se a si próprios, declinando o seu pósto e nome, embora até então não se tenham conhecido particularmente.

Art. 10.º Quando se acharem reunidos diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior é dirigido a todos, mas compete ao mais graduado corresponder.

§ único. Quando os superiores tem todos o mesmo pósto, todos devem corresponder à continência do inferior.

Art. 11.º O inferior deve usar para com o superior de todas as demonstrações sociais de respeito e deferência.

Ocupando lugar em qualquer meio público de transporte; o inferior ao entrar um superior, além de fazer a continência devida, solicitar-lhe há licença para se sentar. De igual forma procederá ao entrar em qualquer meio de transporte onde já se encontre um superior. Não montará nem apeará sem pedir licença ao superior que estiver presente.

Nos passeios, teatros ou outros lugares de frequência pública, porém, o inferior só é obrigado a fazer a continência ou cumprimentar o superior, a primeira vez que passar próximo d'êlo, ou o vir passar.

Art. 12.º Quando o comandante duma unidade independente ou de qualquer das escolas de applicação entrar no quartel dessa unidade ou escola, desde a alvorada ao pôr do sol, o corneteiro ou clarim de serviço fará o toque de sentido, seguido do sinal indicativo daquela autoridade.

A êste sinal, todos os militares que estiverem no quartel, tomarão imediatamente a posição de sentido no lugar em que se encontrarem.

§ 1.º De modo idêntico se procederá, quando entrar no quartel o Presidente da República, o Ministro da Guerra ou um general devidamente uniformizado. Neste caso, o corneteiro ou clarim de serviço fará, depois, o toque de formar companhias esquadões ou batarias que será obedecido por officiaes e praças.

§ 2.º No campo entrancheirado, proceder-se há também, de modo idêntico ao que fica determinado neste artigo para com es comandantes de unidade, quando entrar no quartel o comandante do respectivo sector, e nos quartéis do serviço de torpedos fixos e da companhia de torpedeiros, o comandante daquele serviço.

Art. 13.º O superior não tem o direito de dispensar as honras militares devidas ao seu pósto ou cargo.

CAPÍTULO II

Continências dos militares isolados

Art. 14.º O militar desarmado faz a continência pela forma seguinte: de cabeça levantada e dirigindo natural e francamente a vista para o superior, leva a mão direita, por um movimento lateral e circular a tocar com a falangeta do dedo indicador no bordo da cobertura da cabeça (no chapéu, no bordo da aba; no 1.º barrete, no bordo da pala; no 2.º barrete, no bordo inferior), por cima do olho direito; a mão aberta, no prolongamento do antebraço, a palma voltada para a frente e os dedos naturalmente unidos.

Desfaz-se a continência, deixando cair naturalmente a mão ao lado

§ 1.º O militar armado com sabre-baioneta, espada embainhada, florete, terçado, pistola e carabina em bando-leira ou recolhida faz a continência como se estivesse desarmado.

§ 2.º Esta continência deve começar à distância aproximada de cinco metros e terminar depois de passados dois.

§ 3.º A continência feita ombro a ombro com o superior, considerar-se há como não feita para efeitos disciplinares.

§ 4.º O militar que tiver a cabeça descoberta, ou que não possa ter a mão direita livre, limitar-se há a tomar uma attitude respeitosa, dirigindo naturalmente a vista para o superior.

Art. 15.º O militar desarmado, a pé firme, toma a posição de sentido, volve de forma a tomar frente paralela à direcção seguida por quem tenha que cumprimentar, e faz a continência conforme o disposto no artigo anterior.

§ único. Durante o desfilar de qualquer força, o militar conserva-se na posição de sentido, fazendo continência à bandeira ou estandarte e ao comandante da força se fôr seu superior.

Art. 16.º O militar desarmado, em marcha, faz a continência pela forma indicada no artigo 14.º, interrompendo, porém, a marcha para fazer a continência às bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe do Estado e aos Ministros,volvendo de forma a tomar frente paralela à direcção seguida pela força ou por estas autoridades.

§ 1.º Se as bandeiras ou autoridades a cumprimentar, estiverem paradas, o militar não interrompe a marcha.

§ 2.º Encontrando qualquer força, o militar faz a continência à bandeira ou estandarte e ao comandante da força, se êste fôr seu superior.

Art. 17.º O militar armado, a pé firme, faz as seguintes continências:

Apresenta arma às bandeiras e estandartes militares, Presidente da República, Ministros, generais e comandante do seu regimento, batalhão ou grupo independente;

Perfila arma aos officiaes, aspirantes a official e forças que passam;

Toma a posição de sentido a todas as categorias inferiores a aspirante a official.

§ único. Para fazer estas continências volve primeiro, de forma a tomar frente paralela à direcção seguida por quem tenha que cumprimentar.

Art. 18.º O militar armado e em marcha perfila a arma dirigindo a vista para o superior, a todas as categorias militares a começar em aspirante a official, e a passagem por qualquer força armada.

As bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe do Es-

tado e aos Ministros faz alto e faz a continência como a pé firme.

Art. 19.º O inferior, a quem o superior se dirigir, tomará imediatamente a posição de sentido, e fará, em seguida, a continência. Enquanto o superior se não retirar, conservar-se há na posição de sentido se estiver desarmado e com a arma perfilada, se estiver armado.

§ único. Quando o superior for sargento ou equiparado, o inferior toma só a posição de sentido em todos os casos.

Art. 20.º Quando o inferior tiver de se dirigir a um superior, fará a continência a pé firme a esse superior, à distância de cinco metros, e pedir-lhe há licença. Correspondida a continência pelo superior, o inferior desfilará a continência, conservando, porém, a arma perfilada se estiver armado e tiver sido esta a continência feita ao superior, e, avançando até este, expor-lhe há o que pretende.

Para retirar, dará dois passos à retaguarda, fará novamente a continência e, voltando à retaguarda, retirará.

§ único. Os oficiais e aspirantes a oficial armados, quando se dirigirem a superior, abatem a espada, se a tiverem desembainhada. De igual forma procedem, em idêntico caso, os sargentos-ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 21.º O superior receberá sempre de pé e na posição de sentido, a apresentação de um inferior.

Art. 22.º O militar que em serviço entrar em qualquer parte, não se descobre.

Art. 23.º Salvo o caso previsto no artigo 11.º, o militar só faz continência ou corresponde à que lhe é feita, sem se levantar, quando vai na almofada ou assento dum viatura em movimento.

Art. 24.º As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar isolado, a pé firme.

Se for sentinela das armas, perfilará armas e bradará das armas logo que avistar uma força armada, o Presidente da República, qualquer dos Ministros ou algum oficial general.

§ 1.º De noite, as sentinelas das armas só bradam às armas às forças armadas.

§ 2.º A sentinela das armas da guarda de policia do quartel brada, também, às armas, de dia, quando entre no quartel o comandante da unidade aí aquartelada.

§ 3.º A sentinela das armas dum posto de guarda isolado, num acantonamento, não brada às armas, de dia, às forças armadas cujo comando não seja de oficial. De noite, porém, brada às armas às forças armadas de qualquer effectivo e comando.

§ 4.º A sentinela das armas da guarda de policia dum bivaque faz as continências prescritas neste regulamento, mas não brada às armas.

CAPÍTULO III

Continências de forças militares

Art. 25.º Qualquer força faz continência às bandeiras ou estandartes militares e aos individuos de hierarquia igual ou superior à daquele que comandar a força, salvo as restrições indicadas neste regulamento. Esta continência deverá ser ordenada a uma distância tal que ela nunca comece a menos de dez metros de distância.

Art. 26.º A força de effectivo mais elevado que o pelotão (ou a divisão na artilharia) quando em marcha, faz a continência por pelotões (ou divisões) depois da voz do comandante da força «continência à direita (esquerda)», ou do respectivo toque. Em estação, a continência poderá ser feita por fracções, ou à voz do comandante geral, consoante este deliberar.

Art. 27.º Nenhuma força deve iniciar a marcha, descansar, destroçar, montar ou aprear sem o comandante pedir licença ao superior que estiver presente.

Art. 28.º Nos campos, carreiras do tiro, ou outros quaisquer locais de instrução, o instrutor manda fazer alto às escolas ou unidades, quando se aproxima algum individuo de hierarquia superior à sua, e, obtida a devida licença, continua a instrução.

§ único. Exceptua-se o caso de o superior se aproximar no decorrer dum exercício de tática aplicada, em que o instrutor ou comandante pedirá licença para não interromper a instrução.

Art. 29.º Nas casernas, cavaliarias e nos agrupamentos de praças em serviço sem constituírem formatura, — trabalhos colectivos de fachina, limpeza de gado, distribuição e recepção de géneros, etc., — o militar mais graduado dos pertencentes à unidade ou ao agrupamento dará a voz de sentido, quando se aproximar algum seu superior. A esta voz todos tomam a respectiva posição nos lugares em que se acham, voltando a frente para o superior.

No serviço de limpeza do gado, à voz de sentido, as praças tomam a devida posição, alinhando-se na altura das garupas, com a frente para a coxia. Se a coxia for entre mangedouras, alinham-se na altura da cabeça dos solípedes.

Não se mandarà à vontade ou continuar o serviço sem verificar que todos estão na posição de sentido.

Art. 30.º Uma força estacionada e armada apresentará armas às bandeiras ou estandartes militares, ao chefe do Estado, aos Ministros e aos generais; perfilará armas a qualquer força e bem assim a todas as categorias a partir de aspirante a oficial, iguais ou superiores à do seu comandante; e tomará a posição de sentido à passagem de qualquer sargento sempre que este seja superior ao comandante da força estacionada.

§ único. No caso de ser feita a continência às bandeiras militares ou Presidente da República, as músicas tocarão o hino nacional; nas continências ao Ministro da Guerra

e a qualquer General será tocado o hino denominado vulgarmente *Maria du Fonte*. Não havendo música, os clarins ou corneteiros executarão a marcha de continência em qualquer dos casos.

Art. 31.º As forças estacionadas e desarmadas tomarão a posição de sentido em qualquer dos casos a que se refere o artigo anterior.

As músicas e clarins ou corneteiros tocarão o hino respectivo ou a marcha de continência, nos casos do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 32.º As forças armadas e em marcha farão a continência de perfilar armas aos oficiais e aspirantes a oficial de graduação igual ou superior à do seu comandante.

As bandeiras ou estandartes militares; ao Presidente da República, aos Ministros e Generais, as forças armadas perfilam armas, olham ao flanco, os oficiais abatem as espadas, os corneteiros e os clarins tocam a marcha de continência, ou as músicas o hino respectivo.

§ único. As forças armadas, à passagem de outra qualquer força, ou ainda quando passarem pelos postos de guarda, perfilam as armas e olham ao flanco a dez metros de distância.

Art. 33.º As forças desarmadas e em marcha farão as continências às bandeiras ou estandartes militares, ao Presidente da República, aos Ministros, a outras forças e às categorias de oficial e aspirante a oficial mandando os comandantes olhar ao flanco em que aqueles passarem, e observando no que for exequível o estatuido no artigo antecedente.

Art. 34.º As forças armadas que, pela natureza ou forma de condução das armas, não possam utilizá-las para a continência, fazem-na como se estivessem desarmadas.

Art. 35.º As forças, encontrando-se em trânsito, dão a esquerda umas às outras.

Art. 36.º Quando várias forças marchem no mesmo sentido, ou se cruzem, terão a precedência as que forem comandadas pelos oficiais mais graduados ou antigos, se não houver ordem superior que determine o contrário.

Art. 37.º As guardas em estação formam ao brado de armas, com armas perfiladas, à aproximação de forças armadas, Presidente da República, Ministros e Generais, e fazem, à sua passagem, as continências fixadas para as forças estacionadas.

§ 1.º A guarda de policia dum quartel forma também, de dia, ao brado de armas, quando entra o comandante da respectiva unidade.

§ 2.º Nos acantonamentos, as guardas não formam, de dia, à passagem de forças armadas cujo comando não seja de oficial. De noite, porém, formam à aproximação de qualquer força armada.

§ 3.º Nos bivaques, as guardas não formam para prestar continências.

CAPÍTULO IV

Continência ao hino e à bandeira nacionais

Art. 38.º Quando se executar o hino nacional, os militares presentes, logo que este comece, tomam a posição de sentido, fazem a continência e assim se conservam até ao final. As forças desarmadas tomam a posição de sentido, e as forças ou militares armados, a de perfilar armas, durante a execução do hino.

§ 1.º As bandas militares não repetem o hino nacional o só o tocam durante a continência à Bandeira Nacional ou ao Presidente da República, ou como saudação à Pátria.

§ 2.º Os militares que se encontrarem em traje civil, descobrir-se hão e assim se conservarão de pé e descobertos até o final da execução do hino.

Art. 39.º A passagem das bandeiras ou estandartes militares, todos os militares isolados, armados ou desarmados, fazem alto, voltam de modo a tomar uma frente paralela à direcção seguida pela força que a transporta, e fazem a continência como ficou determinado no capítulo II.

As forças militares a pé firme tomam a posição de sentido, apresentando armas se estão armadas; as forças em marcha olham ao flanco, perfilando armas se estão armadas; as músicas tocam em qualquer dos casos o hino nacional, e, não havendo música, os corneteiros e clarins tocam a marcha de continência.

Art. 40.º A bandeira nacional é içada às oito horas e arreada ao pôr do sol, todos os dias, nas fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do porto; e, durante o mesmo período de tempo, nos quartéis e estabelecimentos militares, nos domingos e dias 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro, 1 e 25 de Dezembro e feriado municipal da localidade.

Nas fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do porto, durante o crepúsculo da manhã até as oito horas, e durante o crepúsculo da tarde, é também hasteada a bandeira ao passar, fundear ou largar do porto algum navio de guerra.

Nos quartéis será também içada solenemente, ao meio-dia, perante toda a força disponível da unidade, que lhe fará a continência, armada e em grande uniforme, no dia do aniversário dalgum feito de armas notável em que a unidade tenha tomado parte.

Art. 41.º O acto de içar ou arrear a bandeira será feito com solenidade, perante os officiaes do serviço e a guarda que farão a continência conforme o disposto no artigo 39.º tocando o corneteiro ou clarim a marcha de continência, completa.

§ 1.º Outra qualquer força que esteja presente a este acto prestará iguais honras.

§ 2.º Os officiaes, aspirantes e praças presentes, fora de formatura, farão a continência individual, voltando a frente para o local onde é içada ou arreada a bandeira. A continência dura enquanto a bandeira sobe ou desce.

§ 3.º O acto de içar ou arrear a bandeira faz-se lentamente de modo que termine quando o corneteiro ou clarim terminar a marcha de continência.

Art. 42.º Nas formaturas em que a unidade leva a bandeira, será esta conduzida por um aspirante a official ou, não o havendo, pelo official mais moderno, e escolta por um cabo e quatro soldados, todos escolhidos entre as praças condecoradas ou com exemplar comportamento e mais antigas.

Art. 43.º As unidades recebem a bandeira ou estandarte do modo seguinte:

Formado todo o regimento, o comandante ordenará: «Guarda de honra à bandeira... companhia (ou... pelotão). A esta voz, o porta-bandeira e a sua escolta irão colocar-se na direita desta companhia (ou pelotão) assim como toda a banda de corneteiros ou de clarins.

A guarda de honra da bandeira marchará sob o comando do respectivo comandante até o local onde a bandeira se encontra e ahi procederá como se determina no artigo 50.º

Recebida a bandeira pelo porta-bandeira e feita a continência, a guarda de honra acompanhá-la há na retaguarda da escolta, e indo à frente da bandeira, a banda de corneteiros ou de clarins. Chegando à parada onde está formado o regimento fará alto. Então o comandante deste ordenará: «Avance a bandeira». «Continência à bandeira, apresentar armas».

A guarda de honra à bandeira acompanhará esta até a altura em que ela deve entrar na formatura, far-lhe há ahi a continência, e à voz de «Perfilar armas» do comandante do regimento, irá tomar o seu primitivo lugar.

Art. 44.º A bandeira deixará a formatura do regimento, às vezes do comandante deste «Guarda de honra à bandeira... companhia (pelotão)»... «Continência à bandeira, apresentar armas», «Retire a bandeira».

A companhia (pelotão) nomeada e a banda de corneteiros ou terno de clarins virão buscar a bandeira e acompanhá-la hão até o local onde deve ficar, prestando-lhe as honras, e voltando depois a ocupar o seu logar na formatura ou recolhendo aos seus quartéis. As armas conservam-se apresentadas enquanto se avistar a bandeira.

Art. 45.º Durante a continência à bandeira, a música tocará o hino nacional, e os corneteiros ou clarins, se não houver música, tocarão a marcha de continência.

Os officiaes abatorão as espadas se as tiverem desembainhadas. Os restantes militares que assistirem a este acto, estarão na posição de sentido e farão a continência devida.

Art. 46.º A bandeira ou o estandarte será guardado no gabinete do comandante da unidade. Se a unidade se não achar residindo em quartel militar, o comandante destinará o local para a bandeira ou estandarte e uma força, ou sentinela pelo menos, para a sua guarda permanente.

Art. 47.º As tropas não se instalarão no bivaque ou acantonamento, nem abandonarão o local onde bivacaram ou acantonaram, sem prestarem honras à bandeira ou estandarte do regimento.

No caso de o regimento ficar acantonado, a música fará parte também da guarda de honra à bandeira.

Art. 48.º Aos hinos estrangeiros e às bandeiras ou estandartes militares estrangeiras prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o hino o bandeira nacionais.

CAPÍTULO V

Guardas e escoltas de honra. Salvas

Art. 49.º Guarda de honra é a força militar armada destinada a prestar honras militares, em actos solenes officiaes ou de serviço público, que demandem essa representação.

Art. 50.º Sempre que for possível, a guarda de honra formará em linha, dando a direita ao local junto ao qual deve postar-se.

As guardas de honra, depois de postadas, só fazem continências às bandeiras ou estandartes militares e às categorias iguais ou superiores à da entidade a quem prestam honras. Tomam, porém, a posição de sentido para as hierarquias superiores à do seu comandante, e à passagem de forças militares.

Art. 51.º Como guarda de honra, compete, em regra, consoante as circunstâncias:

- ao Presidente da República até um grupo de esquadras ou baterias ou um batalhão com música;
- ao Ministro da Guerra até um esquadão, bateria a pé ou companhia, com música;
- aos presidentes das Câmaras do Congresso, quando no exercício das suas funções, e dentro do edificio deste, até um-esquadão, bateria a pé, ou companhia, com música, nos dias de sessão solene e um pelotão nos dias normais;
- aos generais quando, por motivo de serviço, entram numa fortificação ou localidade com guarnição militar e forem hierarquicamente superiores ao governador ou comandante militar, até uma companhia, esquadão ou bateria a pé.

§ 1.º Quando o Presidente da República visitar uma localidade onde haja uma guarnição militar ou um campo de instrução, as tropas da guarnição ou ali estacionadas formarão à sua passagem, na sua máxima força. Havendo artilharia, esta dará uma salva de 21 tiros.

O comandante das forças, sendo montado, acompanhará a carruagem do Presidente da República, à portinhola direita, até o flanco esquerdo das mesmas forças. Uma guarda de honra com a composição fixada na alinea a) deste artigo será depois postada junto da porta da resi-

dência que o Presidente fôr ocupar, ou junto do quartel ou estabelecimento militar que fôr visitar.

Iguais honras serão prestadas por ocasião da retirada do Presidente da República, da localidade ou campo que fôr visitar.

Quando, porém, o Presidente da República apenas passar pela localidade ou campo de instrução, ser-lhe há fornecida a guarda de honra fixada na alínea a) d'este artigo.

§ 2.º Quando o Ministro da Guerra visitar uma localidade onde haja uma guarnição militar ou um campo de instrução, e, quando os generais, por motivo de serviço, fizerem iguais visitas, as respectivas guardas de honra postar-se hão junto da porta da residência que forem ocupar ou junto do quartel ou estabelecimento militar que forem visitar.

Art. 52.º *Escolta de honra* é a força armada destinada a acompanhar a bandeira ou estandarte militar ou pessoa a quem se deva prestar esta honra militar. É constituída por um cabo e quatro soldados quando destinada a acompanhar bandeira ou estandarte, e será de cavalaria, na força que fôr determinada, quando fôr destinada a acompanhar pessoas.

Art. 53.º A escolta coloca-se dando a direita ao lado por onde há-de chegar quem tenha de acompanhar, fazendo-lhe a devida continência, na sua passagem.

Emquanto está postada, procede, relativamente ás continências, como está determinado para as guardas de honra; em marcha, emquanto desempenha esse serviço especial, não faz continências.

Art. 54.º Quando a escolta é de bandeira ou estandarte, esta marcha entre o cabo e o soldado mais antigo, seguindo em serra-fila os três restantes. Quando é escolta de pessoa, marcha a 10 metros na retaguarda desta, destacando a 50 metros para a frente uma flecha de dois homens a um pelotão, conforme o efectivo da escolta, e seguindo o comandante desta ao lado esquerdo da carruagem.

§ único. Quando o Presidente da República visitar uma localidade onde haja uma guarnição militar ou um campo de instrução, as tropas de cavalaria que façam parte daquela guarnição ou ali estejam estacionadas, constituirão, na sua máxima força, a sua escolta de honra.

Art. 55.º O Ministro da Guerra, os comandantes de divisão ou brigada, os generais exercendo comando ou inspecção de tropas, o governador do campo entrincheirado de Lisboa, os inspectores das armas, comandantes de regimentos e batalhões ou grupos isolados e os comandantes militares quando forem oficiais superiores, serão acompanhados de *ordenanças*, quando em serviço com tropas. Estas ordenanças são no seguinte número:

- Para o Ministro da Guerra, quatro ordenanças (1 cabo e 3 soldados) a cavalo;
- Para comandante de divisão, três ordenanças (1 cabo e 2 soldados) a cavalo;
- Para comandante de brigada, governador do campo entrincheirado de Lisboa, chefe do estado maior do exército, quartel-mestre-general do exército, e generais inspecionando tropas, duas ordenanças (soldados) a cavalo;
- Para as outras categorias, uma ordenança (soldado ou cabo) a cavalo ou a pé, conforme o serviço fôr desempenhado junto de tropa montada ou apeada.

§ único. Quando na localidade não houver tropa montada disponível, as ordenanças a cavalo poderão ser substituídas por ciclistas.

Art. 56.º Em serviços especiais será superiormente destinado, a qualquer oficial, o número de ordenanças que fôr julgado preciso.

Art. 57.º As ordenanças devem seguir o superior a dez metros.

§ único. As ordenanças a cavalo só acompanham o superior quando a cavalo; as ordenanças a pé só acompanham o superior a cavalo em acto de formatura da unidade a que pertencem.

Art. 58.º As salvas de artilharia, em campo de revista, são marcadas pelo número seguinte de tiros, dados à entrada no campo:

- ao Presidente da República, vinte e um;
- ao Ministro da Guerra dezanove;
- ao comandante da divisão, quinze.

Art. 59.º As salvas de artilharia, por motivo de visita oficial às fortificações, são marcadas pelo seguinte número de tiros, dados à entrada:

- ao Presidente da República, vinte e um;
- ao Ministro da Guerra, dezanove;
- ao comandante da divisão em cuja área existem, quinze;
- ao governador do campo entrincheirado, quando fôr assumir o governo, quinze.

Art. 60.º As fortificações marítimas, encarregadas de prestar as honras de porto, correspondem aos navios de guerra com um número de tiros igual ao que estes derem, ao salvar à terra.

Art. 61.º As salvas em fortificações só podem ser dadas desde as oito horas ao pôr do sol. Quando, por este facto, se não cumprir o preceituado no artigo anterior, será esta circunstância comunicada, oficialmente, ao navio, bem como a de que as salvas serão oportunamente retribuídas dentro das horas indicadas.

CAPÍTULO VI

Revista e inspecção de tropas

Art. 62.º As revistas de tropas executar-se hão do modo seguinte:

As tropas, tendo entrado no campo, tomam a ordem

de formatura que lhes houver sido determinada e descansam.

O comandante, ao assumir o comando, receberá de cada uma das unidades a continência correspondente à sua categoria.

A disposição da formatura das forças deve, quanto possível, ser tal, que permita facilmente, à autoridade que passar revista, a entrada no campo pela frente ou direita das mesmas tropas.

Havendo tropas de diferentes armas, a infantaria forma na direita, seguindo-se a engenharia, a artilharia a pé, a artilharia de campanha e por fim a cavalaria.

O superior, que comandar as forças, apenas entrar no campo a autoridade que vem passar a revista, dará a voz de *sentido* ou mandará fazer o toque correspondente. Esta autoridade dirigindo-se, com o seu séquito, à frente do comandante das forças, fará alto num ponto situado, pelo menos, a cem metros d'ele — *ponto de continência* — e aí receberá a continência devida à sua categoria, conforme o disposto para as forças armadas em estação, sendo porém a continência simultânea para todas as forças. Recebida e correspondida a continência, a mesma autoridade, acompanhada do seu séquito, dirigir-se há ao flanco direito da primeira unidade e começará a revista, seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades, devendo reduzir-se ao mínimo possível as distâncias entre todos os oficiais e as suas unidades ou fracções. Chegando ao flanco esquerdo da última unidade, contornará esse flanco e seguirá pela retaguarda da fileira supranumerária até o ponto de partida. Neste lugar dará ao comandante das forças quaisquer indicações que tenha por necessárias, dirigindo-se, depois, para o ponto de continência, para aí assistir à marcha em revista das tropas, se esta tiver de executar-se ou receber a continência de despedida, se aquela não se realizar.

Art. 63.º O comandante da força, logo que é correspondida a continência a que se refere o artigo anterior, mandará perfilar armas, e dirigir-se há para o flanco das forças, a fim de receber a autoridade que passa revista, e acompanhá-la durante o percurso. Depois d'este terminado retomará o lugar de comando, para fazer executar a continência de despedida, ou a marcha em revista, ou cumprir outra qualquer determinação superior.

§ único. Os comandantes dos corpos e unidades independentes conservam, durante a revista, os seus lugares de formatura, quando é um superior seu que apresenta as forças em revista.

Art. 64.º Nas revistas passadas aos regimentos ou unidades independentes pelo próprio comandante, a apresentação da força é feita pelos comandantes das unidades imediatamente inferiores, ou pelo imediato, quando o haja seguindo-se, por analogia, o que fica preceituado nos artigos anteriores. Os comandantes de grupo, batalhão, companhia, esquadrão ou bateria, porém, quando o comandante se aproximar da unidade que comandam, vão ao seu encontro ao flanco e acompanham-no durante a revista da sua força.

Art. 65.º Durante a revista as bandas de música, tocarão o hino vulgarmente denominado da «Maria da Fonte», ou o hino nacional se aquela fôr passada pelo Presidente da República. No caso considerado no artigo anterior, a música tocará qualquer marcha durante a revista.

Art. 66.º Depois da revista, se a autoridade militar superior não determinar o contrário, as forças marcharão em continência, na disposição e andamento que lhes forem indicados, ocupando aquela autoridade o ponto de continência.

O comandante das forças, tendo dado as respectivas ordens para a disposição da marcha, mandará marchar em revista pela direita. Esta ordem é cumprida pelos comandantes das unidades segundo os preceitos da sua arma, adoptando a espécie de coluna e o andamento que lhes tenham sido indicados anteriormente. O comandante da unidade da direita faz seguir à sua coluna uma linha perpendicular à frente da linha de formatura, e manda mudar de direcção à esquerda para seguir uma linha paralela à da formatura, a distância tal que o flanco direito de cada fracção passe a dez metros da autoridade que recebe a continência. A fracção testa, logo que chega ao extremo da linha de continência correspondente ao flanco esquerdo da linha de formatura, roda à esquerda, dirigindo-se a este ponto, onde roda novamente à esquerda, indo cada coluna retomar a formação que ocupava primitivamente.

Art. 67.º O comandante geral da força marcha, no seu lugar de comando até chegar junto da autoridade militar que passa revista, indo colocar-se à direita e a um metro à retaguarda dessa autoridade; terminado o desfile da última fracção, vai retomar o seu lugar de comando na coluna.

Art. 68.º A continência a prestar nas marchas em revista é a que ficou marcada no artigo 32.º

Art. 69.º Terminada a marcha em revista, e formadas as unidades na primitiva linha de formatura, o comandante de todas as forças irá receber da autoridade que passa a revista, as ordens e indicações que esta julgar dever dar-lhe.

Terminado o exercício de inspecção ou a revista, o comandante dará a voz de advertência *continência final*, e em seguida, mandará, à voz ou por sinal, *avancar*. As tropas avançam na formação em que se encontram, com as armas perfiladas, ao som da «Maria da Fonte». Vencida metade da distância que separava as forças da autoridade inspectora, o comandante manda *«alto»* e *«apresentar armas»* e a música toca novamente o mesmo hino

ou o hino nacional, conforme a categoria da autoridade a quem é feita a continência.

Correspondida que seja a continência, o comandante das forças mandará perfilar armas e, avançando a galope até próximo do superior e abatendo a espada, pedir-lhe há licença para mandar retirar.

Art. 70.º A marcha em revista é feita ou em coluna aberta, ou com os batalhões em coluna de batalhão de costado conforme o terreno e as indicações da autoridade que passa a revista.

Art. 71.º Na marcha em revista, as bandas de música dos regimentos de infantaria, ao atingirem o lado do rectângulo onde está o ponto de continência, começarão a tocar, e ao chegarem a este ponto, rodarão à esquerda, postam-se em frente à autoridade que passa a revista e aí permanecem tocando até passar a última fracção.

Quando, porém, na revista tomam parte várias unidades com banda de música, apenas a da unidade da testa marcha na frente e procede como fica dito, demorando-se, porém, em frente do ponto de continência, até passar a primeira fracção da unidade seguinte e poder ceder o seu lugar à banda imediata. As outras bandas de música marcham, sem tocar, no flanco esquerdo das unidades a que pertencem, à altura da sua fracção da testa, e, ao atingirem o ponto de continência, postam-se na retaguarda da banda que está tocando, frente à autoridade que passa a revista, e começam então a tocar o mesmo hino ou a mesma marcha por forma que a banda da frente possa deixar de tocar e recolher à sua unidade, sem daí resultar interrupção do hino ou da marcha nem alteração do compasso.

As músicas tocam o «Hino da Maria da Fonte» ou o «Hino Nacional» conforme a categoria da autoridade que passa a revista; os clarins tocam a «Marcha de Guerra».

CAPÍTULO VII

Honras fúnebres

Art. 72.º Quando falecer um militar em serviço efectivo nas fleiras, a unidade a que ele pertencia ou a que estava adido fazendo serviço, nomeará, se o funeral se realizar na mesma localidade onde se acha a unidade, uma força destinada a prestar honras fúnebres, e providenciará para que a companhia, bateria, esquadrão, batalhão ou grupo, a que o falecido pertencia, se façam representar no dito funeral, na maior força que fôr possível.

§ único. A força destinada a prestar honras fúnebres será a seguinte:

- Para cabo, soldado ou equiparado: uma força de oito soldados comandada por um cabo;
- Para segundo ou primeiro sargento: uma força comandada por um primeiro sargento;
- Para sargento-ajudante, aspirante a oficial ou subalterno: uma força do comando de subalterno;
- Para comandante de companhia, bateria ou esquadrão: toda a força disponível dessa unidade, completada por praças de outra unidade que presta as honras, sendo necessário, sob o comando do subalterno mais antigo da bateria, esquadrão ou companhia;
- Para comandante de batalhão ou grupo: toda a força disponível dessa unidade, completada por praças de outro batalhão ou grupo, sendo necessário, e comandada pelo capitão mais antigo da unidade que presta as honras;
- Para comandante do regimento: toda a força disponível do regimento, comandada pelo imediato ao comandante;
- Para comandante da brigada: toda a força disponível da brigada, comandada pelo oficial mais antigo da brigada que estiver na localidade;
- Para comandante de divisão, Ministro ou Chefe de Estado: toda a guarnição militar disponível da localidade;
- Para os oficiais que não exercem comando: uma força da respectiva unidade, correspondente à sua graduação, por analogia com o disposto nas alíneas anteriores.

Art. 73.º Toda a guarnição militar da localidade, onde se realizar o funeral do Presidente da República formará na sua máxima força para prestar as honras fúnebres. Todos os militares e bandeiras ou estandartes regimentais tomarão luto pelo tempo que fôr determinado.

Art. 74.º A força destinada a prestar as honras fúnebres posta-se com a direita para a entrada do cemitério. Ao aproximar-se o féretro, e à distância conveniente, a força perfila armas — ou apresenta-as no caso de ao findo ter pertencido essa continência — e conserva-as nessa posição até que o féretro entre o portão do cemitério.

Durante esta continência as músicas tocarão uma marcha fúnebre, ou os corneteiros e clarins a marcha de continência.

Logo que o féretro tenha entrado a porta do cemitério, a força carrega as armas e dá três descargas.

Em seguida, desfilará com armas perfiladas pela frente do cemitério e retirará.

§ 1.º Quando a força que concorre ao funeral se compuser de mais duma unidade, a continência não será feita simultaneamente, mas começará em cada unidade à medida que o féretro chegar à distância conveniente do flanco mais próximo.

§ 2.º Havendo artilharia, esta dará a salva fixada no artigo 58.º, em seguida às três descargas da força apeada.

Art. 75.º As forças postadas para prestar honras fúnebres não fazem continências senão ao findo, desde que se aviste o préstito até terminar o desfile da força pela frente do cemitério.

Art. 76.º Encontrando qualquer préstito fúnebre, o

militar desarmado fará a continência, e indo armado perfilará a arma.

As forças desarmadas olharão ao flanco, e as armadas perfilarão armas.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 77.º Nos portos de mar, com excepção da capital, em que haja fortificações ou guarnições militares, observar-se hão os seguintes preceitos, relativamente a navios de guerra, nacionais ou estrangeiros, que fundearem nesses portos:

1.º Se o comandante do navio entrado é de hierarquia inferior à do governador ou comandante militar, este, sendo oficial general, depois de receber a visita daquele comandante, mandará por um oficial retribuir a visita dentro de vinte e quatro horas. Se o governador ou comandante militar tem hierarquia inferior à de general, retribuirá pessoalmente a visita, no mesmo prazo.

2.º Se o comandante do navio é de igual ou superior hierarquia à do governador ou comandante militar, este irá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, visitar aquele comandante.

3.º Os oficiais nomeados para retribuir visitas, ou indagar a hora de recepção, devem ser capitães ou subalternos, e, em geral, de hierarquia inferior à do comandante do navio.

4.º Os avisos acêrca da chegada dos navios, e da hierarquia do respectivo comandante, são feitos pela capitania do porto.

Art. 78.º Ficam subsistindo, para com os estrangeiros, em missão oficial nos nossos portos e pais, todas as formalidades que, pela reciprocidade internacional, estejam legitimamente estabelecidas.

Art. 79.º Toda a autoridade militar ao assumir o respectivo cargo receberá os cumprimentos e apresentação dos oficiais e funcionários seus subordinados, que para esse fim se reunirão numa das salas do quartel ou estabelecimento no dia e hora que a mesma autoridade tiver fixado, sendo-lhe feita a apresentação pelo mais graduado ou antigo dos presentes.

§ único. Os oficiais ou funcionários que por motivo justificado não puderem comparecer, serão apresentados no primeiro dia em que o possam fazer. Aqueles que estiverem permanentemente fora da sede onde se efectue a apresentação, effectuá-la hão por escrito.

Art. 80.º A precedência entre individuos militares é determinada pela hierarquia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

- 1.º Exército activo;
- 2.º Reserva;
- 3.º Reformados;
- 4.º Graduados, em serviço noutros Ministérios.

§ único. Dentro de cada grupo a precedência é ainda regulada:

- 1.º Pela antiguidade do posto efectivo;
- 2.º Pela antiguidade do posto efectivo anterior;
- 3.º Pela antiguidade de praça.

Art. 81.º Nos casos em que diversas corporações militares concorram em serviço, será adoptada a seguinte ordem de precedência:

- 1.º Supremo Tribunal Militar; Conselho Superior de Promoções.
- 2.º Conselho Superior de Defesa Nacional; Conselho Superior do Exército; Estado maior do exército; Inspeções das armas e dos serviços; Comissões técnicas.
- 3.º Generais não pertencentes a corporações aqui indicadas, incluindo os da reserva e reformados.
- 6.º Secretaria da Guerra e estabelecimentos dela dependentes:

Escola de Guerra; Escola central de oficiais; Colégio Militar; Escolas de aplicação e de tiro; Inspeção das fortificações e obras militares; Arsenal do Exército; Serviços de remonta; Depósito de material sanitário; Depósito Central de Fardamentos; Manutenção Militar; Depósito de material de quartelamento; Agência Militar.

7.º Tropas: as divisões por ordem numérica; o campo entrenchado de Lisboa; a brigada de cavalaria; oficiais de reserva; oficiais reformados.

8.º Guarda fiscal e guarda nacional republicana.

§ 1.º As brigadas seguem-se por ordem numérica, bem como os regimentos, dentro das respectivas divisões.

§ 2.º Os hospitais e tribunais militares tomam lugar nos estados maiores das respectivas divisões.

§ 3.º Quando algum individuo pertença a mais duma corporação, tomará lugar naquela de que for chefe ou na da unidade a que pertence.

Art. 82.º Ficam, por este regulamento substituídas e anuladas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça

executar.— Paços do Governo da República, em 22 de Agosto de 1913.— Manuel de Arriaga = João Pereira Bastos.

João Pereira Bastos.

Está conforme.— O Director da 1.ª Direcção Geral, Luis Augusto Ferreira de Castro, General.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e illimitada, com sede em C. Verde, em 31 de Julho de 1913

ACTIVO	
Associados — Sua dívida por cotas	22,570
Caixa	37,441 (5)
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	200,500
Penhor	1,350,000
1,550,500	
Despesas gerais	23,663
1,633,877 (5)	
PASSIVO	
Cotas e jóias cobradas	14,560
Cotas e jóias em dívida	23,670
27,230	
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	1,550,500
Lucros e perdas	32,333
Sindicato Agrícola de Castro Verde	14,514 (5)
1,633,877 (5)	

Os Directores, Belchior Afonso Parreira = José Joaquim Valadas Palma.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 1 de Setembro de 1913.— O Inspector, José Manuel de Assunção.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Ano económico de 1912-1913

Balancete da receita relativa ao mês de Maio de 1913

Designação das propriedades	Recetta prevista no orçamento Escudos	Recetta cobrada Em escudos			Ano económico de 1911-1912 Recetta cobrada Réis		Ano económico de 1910-1911 Recetta cobrada Réis		Ano económico de 1909-1910 Recetta cobrada Réis	
		Nos meses anteriores	No mês corrente	Soma	No mês de Maio de 1912	Até o mês de Maio de 1912	No mês de Maio de 1911	Até o mês de Maio de 1911	No mês de Maio de 1910	Até o mês de Maio de 1910
Pinhal de Camarido	184,90	15,913	14,717	30,63	—	42,562	—	57,144	96,301	143,505
Pinhal de Foja	2,850,86	709,841	31,60	741,441	70,565	2,552,382	740,396	1,207,035	23,500	2,254,336
Pinhal do Urso	4,832,50	6,891,812	143,243	7,041,055	739,738	6,610,219	247,263	4,915,332	153,892	4,467,319
Pinhal do Pedrógão	10	1,70	—	1,70	—	5,788	—	10,450	2,300	14,600
Pinhal do Concelho	179,40	2,656,306	—	2,656,306	—	13,920	—	13,311	104,761	22,750
Pinhal de Leiria	56,001,04	40,551,431	3,736,454	44,237,885	4,849,826	44,551,354	2,921,488	45,480,996	7,304,439	43,425,532
Pinhal do Valado	2,187,62	3,469,918	34,38	3,504,298	156,664	4,088,774	83,624	2,517,891	105,713	1,891,623
Mata do Vimieiro	258	130,74	—	130,74	23,540	185,975	10,030	164,490	233,500	557,630
Mata do Bussaco	2,432	1,681,425	256,97	1,938,395	192,210	1,997,260	177,065	1,790,465	88,315	2,278,475
Mata da Foz de Alge	23	53,42	—	53,42	157,440	179,360	—	27,440	—	—
Mata das Virtudes	1,242,02	1,839,056	184,45	2,073,506	13,736	3,059,328	5,590	3,891,103	42,627	613,466
Pinhal do Escaroupim	676,90	486,139	440,424	926,563	109,910	833,963	—	210,898	56,425	323,460
Pinhal da Machada	1,772,40	322,463	127,95	650,418	89,693	1,464,939	156,775	613,596	30,625	1,196,316
Pinhal dos Medos	682	724,97	5	729,97	—	218,935	493,232	622,763	721,035	731,062
Pinhal do Valverde	389,36	227,366	81,48	308,846	60,095	1,741,979	71,111	397,712	—	430,513
Pinhal do Cabeção	447	530,62	—	530,62	41,550	81,093	863,638	867,481	—	435,430
Casais de Malta e Lebro	426	573,73	—	573,73	6,000	519,310	9,581	492,821	27,705	495,792
Matas do Choupal	1,500	1,155,105	294,665	1,449,77	33,235	827,930	—	1,045,090	334,245	1,252,334
Matas da Lousã	—	43	—	43	12,900	40,300	—	—	—	—
Quinta do Alfeite	1,500	1,721,278	152,458	1,873,736	234,891	1,941,521	—	—	—	—
Parque da Pena	750	1,068,49	63,46	1,131,95	152,430	530,180	—	—	—	—
Dunas da Cafanha	30	137,40	56,20	193,60	—	28,500	—	40,500	—	23,600
Dunas do Lavos	150	66,60	375	66,975	—	40,720	—	45,480	—	81,645
Dunas de S. Jacinto	—	20	2,85	22,85	—	1,000	—	13,600	17,820	17,820
Dunas de Cabedelo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dunas da Leirosa	150	130,455	8,04	138,495	—	96,615	—	134,610	—	39,700
Dunas de Peniche	—	9	—	9	—	7,250	—	14,650	—	21,200
Dunas da Trafaria e Costa de Caparica	153	361,315	12,005	373,32	—	22,600	—	53,972	30,892	109,632
Dunas do Pinhal do Concelho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dunas do Pinhal do Urso	20	13,50	—	13,50	—	5,000	—	7,000	—	25,080
Dunas do Pinhal do Pedrógão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dunas de Vila Rial de Santo António	31	3	—	3	—	20,600	—	14,000	—	9,000
Dunas do Lis	—	29,30	—	29,30	—	32,000	—	6,000	—	—
Serra do Gerez	248,02	189,51	1	190,51	15,180	272,070	19,025	204,320	12,870	212,570
Serras da Estrêla (Manteigas)	23,45	25,72	—	25,72	4,320	30,070	3,430	34,650	—	21,200
Serras da Estrêla (Covilhã)	212,53	101,895	9,73	111,625	9,550	208,100	5,000	229,230	17,360	211,355
Estação Aquícola do Rio Ave	20	90	—	90	—	—	—	4,500	2,500	19,860
Venda de penisco	1,500	2,017,43	—	2,017,43	—	628,305	—	1,255,540	—	1,383,840
Proveniente de 70 por cento da importância sobre a madeira em bruto exportada, conforme o decreto de 23 de Maio de 1911.	26,250	17,639,352	2,129,68	19,769,032	—	—	—	—	—	—
Total	107,150	85,850,155	7,793,131	93,643,286	6,978,443	72,983,032	5,833,259	66,563,670	9,300,814	62,872,726

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas, em 10 de Julho de 1913.— O Chefe da Repartição, Joaquim Ferreira Borges.

Visto.— O Director Geral da Agricultura, J. Câmara Pestana.

Visto.— O Chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, César de Melo e Castro.

Conta corrente entre as despesas autorizadas e realizadas, relativas ao mês de Maio de 1913

Designação da despesa Epígrafes	Verba autorizada Escudos	Despesa efectuada Escudos			Saldo	
		Nos meses anteriores	No mês corrente	Total	Positivo	Negativo
CAPÍTULO 8.º						
Artigo 82.º						
Serviços de cultura, construção e outros						
Secção 1.ª						
Sementeiras, plantações e amanhos diversos nas quatro zonas florestais						
Jornais e materiais no serviço das matas nacionais	8.540,26	6.669,485	615,70	7.285,185	1.255,075	-
Idem, idem, idem da mata do Bussaco	1.800	1.095,63	130,57	1.226,20	573,80	-
Idem, idem, idem do Alfeite	708,45	568,86	67,43	636,29	72,16	-
Idem, idem, idem do Choupal e Vale de Canas	1.885	1.715,69	116,91	1.832,60	52,40	-
Idem, idem, idem das dunas	24.445,20	22.884,375	503,05	23.387,425	1.157,775	-
Idem, idem, idem das serras	9.560	6.448,095	766,305	7.214,40	2.345,60	-
Idem, idem, idem do parque da Pena	2.560	2.022,10	224,735	2.246,835	313,165	-
Idem, idem, idem da bacia hidrográfica do Rio Lis	2.200	1.467,55	112,31	1.579,86	620,14	-
Idem, idem, idem do regime florestal — novos perímetros	4.316,80	3.827,05	92,545	3.919,595	397,205	-
Secção 2.ª						
Construções e concertos nas quatro zonas florestais						
Jornais e materiais no serviço das matas nacionais	7.465	5.748,205	528,99	6.277,195	1.187,805	-
Idem, idem, idem da mata do Bussaco	1.930	1.593,185	75,675	1.668,86	270,14	-
Idem, idem, idem do Alfeite	50	44,10	-	44,10	5,90	-
Idem, idem, idem do Choupal e Vale de Canas	161	141,105	7,50	148,605	12,395	-
Idem, idem, idem das dunas	1.320	1.093,83	146,81	1.240,64	79,36	-
Idem, idem, idem das serras	9.200	6.414,825	1.050,10	7.464,925	1.735,075	-
Idem, idem, idem do parque da Pena	3.680	2.948,04	392,70	3.340,74	339,26	-
Idem, idem, idem da bacia hidrográfica do Rio Lis	250	195,155	16,12	211,275	38,725	-
Idem, idem, idem da estação aquícola do Rio Ave	2.356	2.234,59	69,37	2.303,96	52,04	-
Idem, idem, idem do regime florestal — novos perímetros	2.200	-	115,055	115,055	2.084,945	-
Secção 3.ª						
Diversas despesas de administração nas quatro zonas florestais						
Jornais e materiais no serviço das matas nacionais	3.350,61	2.564,81	146,925	2.711,735	638,875	-
Idem, idem, idem da mata do Bussaco	160	19,30	23,70	43,50	116,50	-
Idem, idem, idem do Alfeite	20	13,285	-	13,285	6,715	-
Idem, idem, idem do Choupal e Vale de Canas	248,60	194,56	19,84	214,40	34,20	-
Idem, idem, idem das dunas	454	230,105	44,60	324,705	129,295	-
Idem, idem, idem das serras	2.160,05	1.505,055	155,39	1.660,445	499,605	-
Idem, idem, idem do parque da Pena	1.060	921,215	72,285	993,50	66,50	-
Idem, idem, idem da bacia hidrográfica do Rio Lis	68	31,73	1,50	33,23	34,77	-
Idem, idem, idem da estação aquícola do Rio Ave	2.000	1.789,065	74,52	1.863,585	136,415	-
Idem, idem, idem do fomento, serviços de estudo e ordenamento	800	673,635	57,915	731,55	68,45	-
Idem, idem, idem da inspecção dos serviços florestais	290	196,30	30,235	226,535	63,465	-
Idem, idem, idem do regime florestal — novos perímetros	1.244,20	724,92	380,01	1.104,93	139,27	-
Idem, idem, idem de expropriações em novos perímetros	2.702,03	2.166,80	-	2.166,80	35,23	-
Idem, idem, idem de encargos gerais	5.185,80	4.677,849	89,935	4.767,784	418,016	-
Pessoal auxiliar permanente	3.170	2.573,20	259,80	2.833	337	-
	107.150	85.444,199	6.388,53	91.832,729	15.317,271	-

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas, em 10 de Julho de 1913. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.

Visto. — O Director Geral da Agricultura, *J. Câmara Pestana*.

Visto. — O Chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, *César de Melo e Castro*.

Resumo da receita e despesa relativa ao mês de Maio de 1913

	Escudos		Escudos
Saldo positivo em 1 de Maio de 1913	42.883,59(8)	Despesa do mês de Maio de 1913	6.388,53
Receita do mês de Maio de 1913	7.793,51(1)	Saldo positivo em 31 de Maio de 1913	44.285,59(9)
	50.677,12(9)		50.677,12(9)

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas, em 10 de Julho de 1913. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.

Visto. — O Director Geral da Agricultura, *J. Câmara Pestana*.

Visto. — O Chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, *César de Melo e Castro*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria
Repartição do Comércio

Por alvará de 5 de Junho de 1912 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio

CAPÍTULO I

Organização e fins da associação

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio, com sede na vila do Peso da Régua, é uma associação de socorros mútuos para ambos os sexos, de capital indeterminado, duração indefinida, e número de sócios ilimitado, o tom por fim socorrê-los quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e contribuir para as despesas do seu funeral e de luto de suas famílias.

§ único. São exclusivos à família do sócio, os socorros médicos.

Art. 2.º Podem fazer parte desta associação todos os indivíduos dos dois sexos, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que as direcções os julgue em condições de admissão, e que residam dentro da área social que compreende as freguesias de S. Faustino e S. José de Godim.

Art. 3.º Os sócios dividem-se em três categorias: efectivos, honorários e beneméritos.

1.º São sócios efectivos os que contribuem com uma

cota semanal, jóia e mais encargos, com o fim de gozarem os benefícios concedidos pela associação.

2.º Podem ser admitidos como sócios honorários, todos os indivíduos dos dois sexos que concorram com qualquer donativo, quer mensal, annual ou por uma só vez, declarando que não pretende aproveitar-se daquelles benefícios.

3.º Os sócios honorários podem ser nomeados efectivos quando satisfaçam as condições exigidas a esta categoria de sócios.

4.º Podem ser nomeados sócios beneméritos os efectivos que prestem serviços importantes à associação, e aos quais a assemblea geral conferirá essa distincção sem que percam as regalias e obrigações que tenham.

§ único. Todos os documentos desta associação, qualquer que seja a sua natureza e todas as publicações que no seu interesse forem feitas, bem como os livros da sua escrituração, terão a rubrica da Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio.

CAPÍTULO II

Admissão dos sócios

Art. 4.º Para qualquer individuo ser admitido como sócio efectivo, é mister:

1.º Não ter menos de catorze anos nem mais de quarenta e cinco, devendo os menores, segundo a lei vigente, apresentar autorização de quem os represente.

2.º Provar, por atestado do médico da associação, não padecer de moléstia crónica ou incurável, nem tendência

para ella, que o impossibilite de trabalhar, ainda temporariamente.

3.º Não ser dotado de maus costumes que se reconheça serem prejudiciais à associação.

4.º Ser proposto por qualquer associado ou por si mesmo, sendo inspeccionado pelo médico da associação e por este aprovado.

§ 1.º O candidato rejeitado pela direcção pode recorrer pelo seu proponente, para a assemblea geral.

§ 2.º A direcção fornecerá propostas impressas aos associados ou candidatos, ficando estes obrigados a apresentar certidão de idade quando a direcção lh'o exigir.

CAPÍTULO III

Deveres dos sócios

Art. 5.º Todo o sócio, além dos deveres já especificados, tem os seguintes:

1.º Pagar uma cota semanal de 40 réis.

2.º Pagar 1,000 réis de jóia no prazo dum ano, a contar do dia da sua admissão,

3.º Pagar 300 réis pelo diploma, 60 réis pela caderneta, 100 réis pelo estatuto, 100 réis pelo regulamento e 20 réis por mês para a despesa de cobrança.

4.º Pagar 20 réis por cada tabela, 20 réis pelo requerimento de admissão, 20 réis por cada impresso fornecido pela direcção.

5.º Servir gratuitamente os cargos para que foi eleito ou nomeado pela direcção.

6.º Sujeitar-se à exacta observância dos estatutos

regulamento interno depois deste aprovado pela assembleia geral e zelar a prosperidade da associação.

7.º Respeitar os corpos administrativos da associação, empregados e seus consócios no exercício das suas funções, bem como as resoluções da assembleia geral e da direcção, quando estas sejam em harmonia com os estatutos e regulamento interno, cumprir as prescrições do médico da associação quando esteja a socorros.

8.º Participar por escrito à direcção quando tenha de ausentar-se para fora da área social por mais de trinta dias, suspendendo o seu pagamento.

9.º Dar parte, por escrito, à direcção quando tenha conhecimento de que se cometeu qualquer infracção da lei orgânica da associação.

10.º Participar por escrito à direcção:

- a) Quando preso por mais de quarenta e oito dias dentro da área social;
- b) Quando de entrada no hospital ou casa de saúde;
- c) Quando mudar de residência.

11.º Conformar-se com as penas que a direcção ou a assembleia geral lhe impuser de harmonia com os estatutos e regulamento.

12.º Quando por falta de meios, tenha de suspender os pagamentos por mais de trinta dias, neste caso só perderá o direito às suas regalias quando deva mais de seis cotas, voltando a estar no gozo dos seus direitos desde o dia em que tenha pago o seu débito, isto decorrendo tantas semanas quantas sejam as cotas devidas à associação.

13.º Facultar a entrada em sua casa durante o tempo em que esteja a socorros da associação, aos fiscais e facultativo da associação.

14.º Sujeitar-se, quando preciso de socorros pelo terceiro período da doença, aos exames médicos que a direcção lhe ordenar, e ao exame geral obrigatório, que haverá todos os trimestres. Estes exames serão feitos na residência dos associados, quando isso se torne necessário.

§ 1.º O associado que estiver fora do distrito social mais de noventa dias, tendo suspendido os seus pagamentos, não poderá continuar como sócio desta associação, sem previamente ser inspecionado pelo médico respectivo.

§ 2.º O sócio não tem direito às regalias adquiridas durante o tempo que se encontre fora do distrito social.

§ 3.º Quando o sócio se retire para fora do distrito social, suspendendo os seus pagamentos, perde os direitos adquiridos, tornando a reavê-los desde que pague o seu débito, decorridas que sejam tantas semanas quantas sajam as cotas devidas à associação. Nunca esta ausência poderá passar de noventa dias, como indica o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O sócio que não suspenda os seus pagamentos, quando fora do distrito social, reentrará no gozo dos seus direitos no dia em que voltar a ele. Durante a sua ausência não perderá os direitos adquiridos.

§ 5.º A caderneta e a proposta de admissão para sócio, são pagas no acto da entrega, o estatuto e o regulamento interno no acto da entrega ou oito dias depois, as tabelas no acto da requisição e o diploma no prazo dum ano de admissão de sócio, e só lhe será entregue depois de pago.

§ 6.º O sócio, quer esteja a socorros, quer suspenso dos seus direitos sociais, é obrigado a pagar as suas cotas semanais.

§ 7.º Os sócios que não compareçam às assembleias gerais, entendendo-se que delegam os seus poderes nos demais associados que constituírem essas assembleias.

CAPÍTULO IV

Direitos dos associados

Art. 6.º Os sócios efectivos tem direito:

a) Doze meses depois do pagamento da primeira cota e tendo cumprido o determinado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 5.º, a socorros médicos para si e sua família, e a medicamentos só para si.

b) Decorridos três anos e não devendo mais de quatro cotas, ao estipulado na alínea a) deste artigo e ao socorro pecuniário de 160 réis por cada dia, durante o prazo de trinta dias, passando este período 120 réis até os sessenta dias e 100 réis durante o tempo enquanto estiver impossibilitado de trabalhar, terminando porém este subsídio no fim de dois anos.

§ 1.º Aos sócios que tendo dado alta, derem parte de doente dentro do prazo de trinta dias, ser-lhes há contado o tempo de doença anterior, para a recepção do subsídio, isto provando-se ser a repetição da moléstia que anteriormente sofrera.

§ 2.º Os socorros concedidos no presente artigo serão entregues ao sócio quer seja tratado em sua casa, quer no hospital ou ordem desta vila, porém só no caso de não dever mais de quatro cotas.

Art. 7.º Serão dados somente socorros médicos e farmacêuticos aos sócios que, estando doentes e a eles tiverem direito, possam fazer uso da sua profissão, se o facultativo da associação entender que daí lhe não advém prejuízo à saúde.

Art. 8.º O sócio poderá tratar-se com facultativo à sua escolha, a quem pagará, ficando no entanto sujeito à fiscalização do médico da associação o qual lhe dará alta quando assim o entender.

Art. 9.º O sócio que durante dez anos consecutivos não se utilizar dos benefícios da associação receberá, quando doente, mais 40 réis por dia, além do mencionado na alínea b) do artigo 6.º

§ 1.º Será contado o tempo marcado no presente ar-

tigo desde o dia em que o sócio adquirir direito aos socorros.

§ 2.º O sócio que se tenha utilizado do médico da associação para si ou sua família não perde o direito ao expresso no presente artigo e no seguinte.

Art. 10.º O sócio que durante vinte anos consecutivos não se utilizar dos benefícios da associação, tem, quando doente, direito ao aumento de 40 réis por dia sobre o estipulado no artigo 9.º

§ único. Será contado o tempo marcado no presente artigo desde o dia em que o sócio tenha direito aos socorros.

Art. 11.º Quando o sócio não deva mais de quatro cotas tem direito a que a associação lhe faça o funeral na importância máxima de 6\$000 réis, ou a que esta quantia seja entregue à família quando o funeral seja a expensas desta, mas nunca poderá ser feito inferior ao da associação.

Art. 12.º A família do sócio tem direito a receber para luto a quantia de 4\$000 réis quando o sócio falecer.

§ 1.º A que a direcção e outros consócios acompanhem o cadáver do sócio até a sepultura.

§ 2.º Pertencendo o sócio a alguma ordem ou outra associação, ou se o funeral for feito a expensas da família, receberá esta a quantia de 6\$000 réis quando o funeral seja feito com decência.

§ 3.º Na falta da família do sócio ou quando este não viva com ela, será a quantia estipulada no artigo 11.º entregue à pessoa que lhe faça o funeral com decência devida.

Art. 13.º Ter direito a ser socorrida só com facultativo, a família do sócio que com ele viva.

§ 1.º Aproveita a disposição deste artigo, a mulher, filhos, e enteados dos dois sexos até a idade de catorze anos, filhos emquanto solteiros, pai, mãe, irmãos, irmãs, sogra ou sogro, quando vivam com o associado.

§ 2.º Também tem direito à assistência médica os filhos de maior idade desde que, por doença, não possam pertencer à associação, e vivam com o sócio.

§ 3.º Aproveita também a disposição do artigo 12.º deste estatuto à mulher que, não sendo casada, viva com o associado há mais de dois anos.

§ 4.º Se o sócio falecer, quando se encontre ausente temporariamente com autorização da direcção, serão abonadas à mulher ou na falta desta à sua família, as quantias estipuladas nos artigos 11.º e 12.º deste estatuto, mediante atestados devidamente reconhecidos, das autoridades competentes.

§ 5.º A mulher do sócio falecido tem direito a ficar sócia no lugar do seu marido, sem pagamento de jóia nem mais encargos além da cota.

§ 6.º O sócio só poderá ter direito às regalias estipuladas nos presentes estatutos, depois de satisfeitos os seus débitos dentro do prazo dum ano a contar da sua admissão.

§ 7.º Os subsídios devidos por esta associação ao sócio ou seus herdeiros tem carácter de pensões alimentícias, não podendo ser penhorados, prescrevendo no prazo dum ano, contado do dia em que são devidos.

§ 8.º Da quantia dos socorros pecuniários da primeira semana ou da quantia a receber do funeral, deduzir-se há o débito do associado à associação.

§ 9.º Os subsídios pecuniários só serão concedidos quando a doença impossibilite o associado de exercer a sua profissão, e se prolongar por mais de três dias. Nestes casos os dias serão abonados desde que o facultativo lhe passe a respectiva tabela requisitada pela associação.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 14.º Os sócios podem sair livremente da associação ou dela serem expulsos, sem direito a haverem o que já tiverem pago, ficando sempre responsáveis para com a associação por o que deverem até o dia da sua saída.

Art. 15.º Perde o direito e qualidade de sócio, sem que possa reclamar as quantias com que contribuiu para a associação:

a) O que ocultar moléstia que por meio de inspecção se reconheça já existir quando foi admitido.

b) O que tiver apresentado em seu lugar outro indivíduo à inspecção;

c) O que indicar menor idade do que a que tiver no acto da admissão;

d) O que tratar com desleixo os assuntos relativos à associação, desviar os valores ou objectos que a ela pertencem, ou dolosamente a prejudicar, ficando sujeito ao procedimento judicial que a associação entenda dever promover de o expulsar;

e) O que fizer acusações falsas, espalhar boatos difamatórios, desacreditar a associação, seus corpos gerentes e empregados;

f) Os membros da direcção ou de qualquer comissão que, demittindo-se ou forem demittidos, se recusaram a fazer entrega dos seus cargos ou dos haveres da associação nos prazos que forem marcados pela assembleia geral;

g) O que, por qualquer motivo, for pela assembleia geral julgado indigno de pertencer à associação.

§ único. O que, estando a socorros, for encontrado a trabalhar, ou não cumprir as prescrições do médico da associação, será logo considerado com alta, não se lhe admitindo nova parte de doente senão passados trinta dias, isto pela primeira vez, sessenta dias pela segunda vez, e expulso no caso de reincidência.

Art. 16.º Nenhuma das disposições do artigo anterior,

à excepção das alíneas a), b), c), será posta em vigor sem o julgamento e decisão da assembleia geral, sendo oito dias antes o sócio avisado para apresentar a sua defesa, sob pena de ser expulso se o não fizer.

§ 1.º Além da pena de exclusão, a direcção poderá chamar aos tribunais, com autorização da assembleia geral, qualquer sócio que a isso dê motivo.

§ 2.º Das decisões da direcção sobre castigos aplicados aos sócios, podem estes recorrer para a assembleia geral, dentro do prazo de vinte dias, devendo a petição, devidamente documentada, ser apresentada à recorrida, que informará acerca do motivo do castigo.

Art. 17.º Será suspenso dos seus direitos sociais, perdendo temporariamente o direito a qualquer benefício da associação:

a) O que promover qualquer desacato dentro da casa da associação;

b) O que não cumprir as obrigações dos cargos para que foi eleito ou mandado, salvo motivo justificado, devidamente reconhecido, pela corporação que o elegeu ou nomeou.

§ único. Estas suspensões serão de oito dias, e são da competência da direcção.

Art. 18.º Não poderá ser readmitido o sócio que tiver sido expulso em virtude das determinações dos artigos anteriores e suas alíneas, e bem assim o que embora se tenha despedido, promover o descrédito da associação ou insultar qualquer dos seus membros.

§ único. Todo o sócio que se domita terá direito à reintegração.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

Art. 19.º A assembleia geral é a reunião dos associados, maiores, segundo a lei civil, e que estejam no gozo dos seus direitos, sendo previamente convocados por avisos directos com três dias de antecedência, pelo menos, indicando estes o dia, hora, local e assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral, regularmente convocada, considera-se legalmente constituída com a maioria dos associados.

§ 2.º Quando uma assembleia geral, convocada segundo as regras prescritas nestes estatutos, não possa funcionar por falta de número de sócios, será feita convocação para nova reunião, que terá lugar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas todas as deliberações tomadas na segunda reunião, seja qual for o número de sócios presentes.

Art. 20.º Todos os assuntos são decididos pela maioria de votos dos sócios presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ único. Todo o sócio poderá fazer-se representar por outro em assembleia geral, quando se trate de assuntos que lhe digam respeito e não possa, por caso de força maior, comparecer.

Art. 21.º Os trabalhos da assembleia geral são regulados e dirigidos pela mesa, composta dum presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois suplentes, anualmente eleitos.

§ 1.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que a assembleia foi convocada e são proibidas discussões sobre assuntos alheios aos fins da assembleia geral.

§ 2.º Nenhum sócio, além do presidente e secretário da direcção, relator do conselho fiscal ou de qualquer comissão, poderá usar da palavra em assembleia geral, mais do que três vezes, sobre cada um dos assuntos a tratar.

§ 3.º As assembleias gerais são convocadas pelo respectivo presidente e, no caso deste deixar de cumprir esta formalidade, pela direcção ou conselho fiscal.

§ 4.º No caso de não comparecer o presidente ou vice-presidente da assembleia geral à hora marcada nos avisos, a assembleia nomeará um dos sócios presentes para presidir e o mesmo se fará com os secretários, devendo os que não comparecerem alegar, por escrito, a causa da sua falta com a antecedência precisa.

Art. 22.º A assembleia geral reunir-se há em sessão ordinária três vezes cada ano, sendo a primeira no primeiro domingo de Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior; a segunda, no primeiro domingo de Agosto, para discutir o balanço e conta geral da receita e despesa referente ao 1.º semestre, e a terceira, no último domingo de Novembro, para eleger os corpos gerentes que devem entrar em exercício em 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ único. O relatório e contas serão apresentados pela gerência do ano anterior, cujas atribuições terminaram, mas cuja responsabilidade subsiste.

Art. 23.º Além das reuniões ordinárias, reunir-se há a assembleia geral todas as vezes que o presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julgarem necessário, ou quando seja requerida por vinte ou mais sócios no gozo dos seus direitos, o que de maneira alguma lhes poderá ser recusado, salvo se não for de harmonia com as disposições dos estatutos e regulamento interno.

§ 1.º Quando a assembleia geral for convocada por vinte ou mais sócios, reunir-se há impreterivelmente no prazo de quinze dias, sendo obrigada a comparecer a ela a maioria dos signatários, sob pena dos requerentes serem obrigados a indemnizar a associação das despesas feitas com os convites, sendo a quantia pertencente a cada um levada em débito para ser paga no fim do mês.

§ 2.º O presidente é obrigado a convocar a assembleia geral no prazo de quinze dias, a contar da data em que lhe foi entregue o requerimento dos interessados ou officio da direcção ou do conselho fiscal.

§ 3.º A sessão ordinária para a discussão das contas da gerência e do parecer do conselho fiscal, só poderá ter lugar depois de terem estado patentes todos os livros e documentos que lhe digam respeito, durante quinze dias, na sede da associação, para serem examinados pelos sócios.

Art. 24.º Além do mencionado nos artigos precedentes, compete à assembleia geral:

a) Conhecer da rigorosa observância destes estatutos e regulamento, e das deliberações tomadas;

b) Eleger a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, assim como nomear qualquer comissão;

c) Interpretar sempre em harmonia com a lei orgânica das associações, qualquer caso imprevisito ou omissão nestes estatutos e no regulamento interno, e deliberar sobre a reforma destes;

d) Decidir em última instância os recursos que lhe forem propostos;

e) Expulsar os sócios, demitir ou suspender empregados e mandatários desta associação;

f) Discutir e modificar as contas e o parecer do conselho fiscal;

g) Apreciar qualquer escusa dos cargos para que os sócios sejam eleitos ou nomeados, e negar ou conceder essa escusa;

h) Designar como e onde devem ser colocados os fundos da associação.

Art. 25.º Compete ao presidente da assembleia geral:

1.º Ordenar a convocação da mesma assembleia, de harmonia com os estatutos;

2.º Presidir e dirigir os trabalhos nas sessões, manter a ordem, abrir e fechar as sessões quando findem os trabalhos, evitar que qualquer sócio orador seja interrompido, e que na assembleia se empreguem palavras ou gestos inconvenientes, e reclamar o auxilio da autoridade sempre que o julgue necessário;

3.º Estas mesmas atribuições serão desempenhadas pelo vice-presidente, ou na falta dum e outro, pelo sócio que presidir à assembleia;

4.º Participar à direcção, sempre que convoque extraordinariamente a assembleia geral;

5.º Assinar as actas e rubricar todos os livros da associação.

Art. 26.º Compete ao primeiro secretário, e na falta deste ao segundo, lavrar e assinar as actas e avisos da convocação da assembleia geral, redigir e assinar as actas das sessões, dar expediente a toda a correspondência, e cumprir em tudo que ordenar o presidente e que diga respeito à associação.

Art. 27.º Compete ao segundo secretário tomar os apontamentos para as actas e assiná-las depois de aprovadas, e auxiliar o primeiro secretário em todo o serviço a seu cargo.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 28.º A direcção é eleita conforme o disposto na alínea b) do artigo 24.º, e será composta dum presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários, dois directores e dois suplentes.

§ 1.º A eleição será feita anualmente, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia geral assim o entender.

§ 2.º A direcção reunir-se há, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o ordenar o presidente ou quem as suas vezes fizer.

§ 3.º A direcção só poderá funcionar com a maioria dos seus membros.

§ 4.º Não podem ser elegíveis os sócios que tenham feito parte dalguma comissão demitida pela assembleia geral senão passados três anos.

§ 5.º As sessões da direcção não podem efectuar-se fora da sede da associação, e serão públicas para os sócios, mas estes não podem fazer uso da palavra sem a anuência da maior parte da direcção, mas poderão tornar-se secretas quando a direcção o julgar conveniente, não podendo, no entanto, negar a assistência aos membros do conselho fiscal.

§ 6.º Sempre que a direcção tenha que reunir ordinária e extraordinariamente, avisará os membros do conselho fiscal.

Art. 29.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com ela e para com terceiro, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos, regulamentos e preceitos estabelecidos por lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tomarem parte na respectiva resolução, a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer por conta da associação operações alheias à respectiva administração, e é expressamente prohibido negociar por conta própria, directa ou indirectamente com a associação. Os factos contrários a este preceito serão considerados violação de mandato.

Art. 30.º A direcção tem por dever:

1.º Cumprir e fazer cumprir este estatuto, regulamento interno e as deliberações da assembleia geral.

2.º Providenciar sobre qualquer ocorrência não prevista nestes estatutos e regulamento, dando conta à assembleia geral do uso que tiver feito desta permissão, na primeira sessão ordinária.

3.º Fazer um relatório de todas as queixas que lhe fo-

rem apresentadas, e dar conhecimento delas à assembleia geral quando se não julgue sufficiente para as resolver.

4.º Propor, em assembleia geral, a expulsão de qualquer sócio que esteja incurso nas penas estabelecidas nestes estatutos, apresentando motivos justificados.

5.º Mandar imprimir o relatório anual, com o parecer do conselho fiscal, e distribuí-lo aos sócios oito dias antes, para a reunião ordinária da assembleia geral.

6.º Ter casa pronta e decente para as reuniões e ter o arquivo na melhor ordem.

7.º Organizar os regulamentos, instruções e modelos que forem precisos para o bom regime da associação, os quais para terem validade, devem estar de harmonia com os estatutos e aprovados pela assembleia geral.

8.º Tomar contas à direcção anterior, por inventário, de todos os haveres da associação, assim como fazer entrega, também por inventário, àquela que lhe suceder, lavrando-se um termo no livro competente que será assinado pela direcção cessante e pela que tomar conta.

9.º Nomear os empregados e estipular-lhes os seus ordenados logo que os fundos da associação o permitam, e suspendê-los por tempo nunca superior a oito dias.

10.º Admitir os sócios efectivos e honorários.

11.º Submeter, trimestralmente, as contas ao conselho fiscal, apresentando-as em assembleia geral nos prazos designados.

12.º Organizar, oito dias antes da eleição dos corpos gerentes, o recenseamento geral de todos os sócios que estejam no gozo dos seus direitos.

13.º Conferir diplomas aos sócios efectivos, honorários e beneméritos, os quais serão assinados pelo presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 31.º Compete ao tesoureiro:

1.º Receber, passando recibo, toda a receita da associação.

2.º Pagar por meio de ordem, assinada pelo presidente e secretário, toda a despesa necessária, devidamente autorizada pela direcção.

3.º Assinar todos os documentos necessários.

4.º Apresentar à direcção, todos os meses, um balanço da receita e despesa, o qual será apresentado até o dia 8 do mês seguinte.

5.º O tesoureiro é responsável pelos haveres da associação, devendo ser escolhido de entre os sócios capitalistas ou proprietários, ficando, sempre sujeito aos tribunais por pessoa e bens, quando em resultado de qualquer exame, se reconheça que os valores depositados em seu poder ou no cofre da associação forem ilegalmente extraviados.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 32.º Haverá um conselho fiscal composto dum presidente, um vice-presidente, um secretário, um relator, dois vogais efectivos e dois suplentes, o qual tem por fim:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração da associação, e anualmente, o relatório da gerência, formulando por escrito o seu parecer sobre esses documentos e apresentando-os em assembleia geral na época determinada nos estatutos.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinária sempre que o julgue necessário, exigindo-se, neste caso, o voto da maioria dos seus membros.

3.º Assistir às sessões da direcção quando o julgue conveniente.

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando o estado da caixa.

5.º Os membros do conselho fiscal que assistirem às sessões não tem voto deliberativo, mas sim consultivo, podendo no entanto protestar, por declaração exarada na acta, contra qualquer deliberação contrária à lei.

CAPÍTULO XIV

Das eleições

Art. 33.º As funções dos membros da direcção e conselho fiscal são gratuitas e não serão exercidas por individuos que recebam estipendio da associação, forneçam medicamentos ou quaisquer outros generos, ou tenham com ela contratos de qualquer especie.

Art. 34.º São elegíveis para qualquer cargo desta associação, os sócios efectivos de maior idade e do sexo masculino, segundo a lei civil e que estejam no gozo dos seus direitos.

§ 1.º Os eleitos deverão sempre tomar posse dos seus cargos no 1.º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, e dentro de quarenta e oito horas, quando sejam eleitos extraordinariamente.

§ 2.º A eleição será feita por aclamação ou por escrutínio secreto.

§ 3.º A mesa eleitoral será a mesma da assembleia geral, agregando a si unicamente dois escrutinadores, nomeados nessa occasião pela assembleia geral.

§ 4.º A eleição será feita por meio duma só lista que conterá:

a) Os nomes de todos os membros que devem compor a assembleia geral, um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois suplentes;

b) Os nomes dos membros que devem compor a direcção, um presidente, um vice-presidente, dois secretários, um tesoureiro, dois vogais e dois suplentes;

c) Os nomes de todos os membros que devem compor o conselho fiscal, um presidente, um vice-presidente, um secretário, um relator, dois vogais efectivos e dois suplentes.

§ 5.º A direcção ou qualquer dos seus membros que tiver servido por espaço de dois anos consecutivos, só podem ser reeleitos um ano depois de ter terminado as suas funções.

Art. 35.º A eleição para os corpos da associação será por maioria e por escrutínio secreto em listas escritas ou litografiadas, contendo os nomes dos candidatos, designando o cargo que cada um deve ter. Pode também a eleição ser por aclamação se não houver quem se oponha.

§ 1.º Feita a votação e o apuramento, os sócios mais votados, serão proclamados para os respectivos cargos, estando no gozo dos seus direitos, e não existindo neles algumas incompatibilidades previstas nestes estatutos.

§ 2.º No impedimento ou escusa dalguns dos eleitos, será a sua vacatura preenchida pelo immediato em votos, sempre que tiver a quarta parte de votos entrados na urna.

§ 3.º No caso de não haver sócios votados, proceder-se há a nova eleição, para os cargos vacantes, dentro dos primeiros quarenta dias.

CAPÍTULO X

Dos fundos da associação

Art. 36.º O fundo da associação compõe-se de jóia e cotas semanais, assim como do rendimento do capital e outros donativos.

Art. 37.º Depois de satisfeitos todos os encargos da associação o saldo será empregado em inscrições ou obrigações ou outro qualquer papel que a assembleia geral resolva.

CAPÍTULO XI

Da dissolução e liquidação

Art. 38.º A associação só poderá dissolver-se nalgum dos casos previstos no artigo 24.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 39.º A direcção ou conselho fiscal, quando reconheçam a absoluta impossibilidade de a associação continuar a satisfazer os seus encargos por falta de recursos, convocará uma assembleia geral especial para deliberar a sua dissolução.

§ 1.º Esta assembleia só se considerará legalmente convocada e reunida depois de todos os associados serem previamente convidados por meio de avisos.

§ 2.º A liquidação será feita no prazo de seis meses, contados da data da nomeação da comissão liquidatária, salvo caso de força maior. Neste caso poderá prolongar-se o mesmo prazo até doze meses, com autorização do tribunal.

§ 3.º No caso da liquidação e depois de pagar todas as dívidas, será feita a partilha do resto dos valores, de harmonia com o estipulado no artigo 27.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

§ 4.º Os liquidatários mandarão ao Ministério do Fomento cópia da acta da assembleia geral, e submeterão à aprovação do tribunal arbitral respectivos as contas finais.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 40.º O ano social será o ano civil.

Art. 41.º Os corpos gerentes nomeados fora da época ordinária funcionarão só até o fim do ano.

Art. 42.º Haverá um regulamento interno que, depois de aprovado pela assembleia geral, terá immediata execução e obrigará tam rigorosamente como os estatutos.

Art. 43.º Estes estatutos só podem ser alterados quando por proposta fundamentada e assinada por vinte sócios a assembleia o julgue necessário.

Art. 44.º As obrigações dos facultativos, cartorário, cobradores, visitadores e membros da direcção, serão claramente designadas no regulamento interno.

Art. 45.º A Associação de Socorros Mútuos Reguense 1.º de Maio é obrigada a regular-se pelas leis vigentes do país em tudo que não se achar providenciado nos presentes estatutos.

Peso da Régua, em 6 de Março de 1912. — (Seguem-se as assinaturas).

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada se comunica que, na data abaixo indicadas, e effectuou o seguinte despacho.

Em 1 de Setembro de 1913:
Fernando Gilberto Pereira, professor da Escola Industrial Francisco de Holanda, em Guimarães — licença de quarenta dias, para visitar diversas cidades da França, Suíça e Bélgica, devendo descontar os respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Setembro de 1913. — Pelo Director Geral, Melo de Matos.

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 13.º do regulamento de 19 de Junho de 1901 e no artigo 4.º da lei n.º 41, de 12 de Julho último, se faz público que S. Ex.ª o Ministro do Fomento concordou, por despacho de 25 do mês findo, com o parecer em que a Direcção Geral do Comércio e Indústria propôs que, acerca do pedido de patente de introdução de nova industria para o fabrico de sulfato de cobrê, feito pela Companhia União

Fabril em 15 de Abril de 1912, fôsse ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria.

Deverá este Conselho propor as condições da concessão, atendendo a que é necessário impedir que o concessionário possa vir a elevar o preço do produto à custa de futuras tributações alfandegárias sobre ele.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 5 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, *Melo de Matos*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas Repatrição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Setembro 5

Tomás Joaquim Dias, engulheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto—trinta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto do selo, nos termos do outro decreto da mesma data.

Jacinto Lial da Costa Amóedo, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—colocado na 1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 5 de Setembro de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção 1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 2 do corrente:

Aloisinda Lopes Garcia, encarregada da estação telégrafo-postal do Luniar—concedida licença de mais quinze dias, sem vencimento. (Fica obrigada ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

João Ribeiro, guarda-fios jornalista da estação do Geroz—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 333.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Francisco Dias da Silva, guarda-fios jornalista do cantão n.º 14—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 333.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Em 3:

Maria José Henriques da Fonseca Santos, encarregada da estação telégrafo-postal de Valada—concedida licença de trinta dias, para tratamento, nos termos requeridos. (Fica obrigada ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Bárbara Emília, encarregada da estação telégrafo-postal de Aldeia Nova—concedida licença de trinta dias, para tratamento, ficando substituída pela sua proposta legal. (Fica obrigada ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Joaquim António de Almeida Júnior, encarregado da estação telégrafo-postal do Ourique—concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituído pelo seu proposto. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Em 4:

Mário de Sousa, segundo aspirante da estação telegráfica central de Lisboa—concedida licença de trinta dias para tratamento, nos termos requeridos. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

António de Sá Carvalho, segundo aspirante da estação telegráfica central do Porto, que se acha na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Matias José de Magalhães, bofetinoiro de 2.ª classe dos serviços telegráficos da cidade de Lisboa, que se acha na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Francisco Rodrigues Jacinto, bofetinoiro de 1.ª classe da estação telegráfica central do Porto—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 333.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Manuel Gonçalves, bofetinoiro de 2.ª classe da estação telegráfica central de Lisboa, que se acha na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Emília Martins da Graça, encarregada da estação telégrafo-postal de Anadia—concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituída pelo seu proposto. (Fica obrigada ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Elvira da Nazaré dos Santos Figueira, encarregada da estação telégrafo-postal do Mação—concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituída pela sua proposta. (Fica obrigada ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Rui Caetano, guarda-fios jornalista do cantão da Lousã—concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 333.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, na importância de 3\$61, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

2.ª Divisão

Em despacho de 27 de Agosto último:

Joaquim António Rafael, encarregado da estação postal em Santa Bárbara de Nexe, concelho de Faro—exonerado, por assim o haver requerido.

Em 30:

Bento dos Santos, distribuidor rural jornalista de Oliveira do Hospital—demitido, por conveniência do serviço.

António Lopes, servente da 2.ª Secção dos Serviços das Encomendas e Refugos Postais—exonerado, pelo requerer.

Em despacho de 4 do corrente:

Raúl Henriques de Sequeira—nomeado para aquele lugar e colocado nos mesmos Serviços.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Setembro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *Pedro Barata*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Em portaria datada de 30 de Agosto último:

Elevando à categoria de estação postal a caixa do correio do lugar da Igreja, da freguesia de Vila Marim, concelho de Mesão Frio, distrito de Vila Rial.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Setembro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *Pedro Barata*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição Conselho Colonial

Rectificação

No acórdão sobre o recurso n.º 90 de 1912, em que é recorrente José dos Ramos Chicalheiro, e recorrido o alto comissário da República em Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, de 12 de Agosto do corrente ano, na p. 2992, coluna 2.ª, linha 15.ª, onde se lê: «por tirar cópia duma nota que está na secretaria do corpo, informando», leia-se: «por tirar cópia duma nota que está na secretaria do corpo informando».

Na linha 34.ª, onde se lê: «tenha competência», leia-se: «tinha competência».

Na linha 43.ª, onde se lê: «que invocou», leia-se: «que invocou».

Na linha 47.ª, onde se lê: «Reduzo a pena de dez», leia-se: «Reduzo a pena a dez dias».

Na linha 35.ª, a contar do fundo, onde se lê: «A. F. Gonçalves Pereira—Costa—A. Bensabat», leia-se: «A. J. Gonçalves Pereira—Costa—M. Bensabat».

No acórdão sobre recurso n.º 97, de 1913, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido o Conselho de província de Moçambique, publicado no *Diário do Governo* acima citado, na p. 2992, coluna 3.ª, linha 44.ª, onde se lê: «A. F. Gonçalves Pereira—Costa—A. Bensabat», leia-se: «A. J. Gonçalves Pereira—Costa—M. Bensabat».

Secretaria do Conselho Colonial, em 3 de Setembro de 1913.—Pelo Secretário, *Arnaldo Fortes Rebelo*.

3.ª Repartição

Atendendo à falta de pessoal médico no quadro de saúde de Angola o S. Tomé e Príncipe, à necessidade de prover urgentemente a brigada oficial da doença do sono na Ilha do Príncipe, de um dos médicos que lho competem, e ainda à aptidão comprovada, para os trabalhos bacteriológicos e parasitológicos, do capitão médico do quadro de saúde de Moçambique, José Firmino Sant'Ana, actualmente na metrópole: manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 131.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, e para os efeitos dos artigos 15.º do decreto de 17 de Abril de 1911 e 3.º do decreto de 17 de Agosto de 1912, servir em comissão naquele quadro o referido oficial médico.

Paços do Governo da República, em 1 de Setembro de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur B. de Almeida Ribeiro*.

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 2 do corrente:

António Manuel da Costa Leno, coronel-médico reformado do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné—concedido trinta dias de licença para fazer uma estação de águas em Mondariz. (Pagou os emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 4 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, *João Tarmaturo Junqueira*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias Repatrição de Fazenda das Colónias da África

Despacho

Joaquim da Costa, guarda fiscal de 2.ª classe do Círculo Aduaneiro da África Oriental—concedidos cento e vinte dias de licença para se tratar, por portaria de 30 de Agosto findo. (Pagou os emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, *Joaquim António da Fonseca*, Chefe do Repatrição.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Instrução Primária

3.ª Repartição

Transferidos reciprocamente os seguintes professores primários:

Por despachos de 19 de Agosto último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 do corrente mês. (Por estes despachos é devido o imposto do selo, cujo pagamento será satisfeito nos termos do artigo 16.º da lei n.º 6, de 5 de Julho último):

Ermelinda do Coto Pinto, da escola para o sexo feminino da freguesia de Parada de Cunhos, concelho e círculo escolar de Vila Rial, e Maria Inácia Sena, da escola para o sexo feminino do lugar e freguesia de Borbela, do mesmo concelho e círculo escolar.

Maria da Conceição Arvelos, da escola para o sexo masculino da freguesia do Samouco, concelho de Alcochete, círculo escolar de Sotúbal, e Maria Adelaide Ferraz Ponte Negro, da escola central n.º 24, da cidade e círculo escolar ocidental de Lisboa.

Para os devidos efeitos se declara que a licença concedida ao inspector da 3.ª circunscrição escolar, Porto, António Albino de Carvalho Mourão, por despacho de 30 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 207, de 4 do corrente mês, é para ser gozada no estrangeiro.

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primários para as escolas abaixo designadas:

Por despacho de 9 de Agosto último, com o visto de 18 do mesmo mês. (Por este despacho é devido imposto de selo, cujo pagamento será satisfeito nos termos do artigo 16.º da lei n.º 6, de 5 de Julho último).

Violante Paula da Glória e Sousa, diplomada pelas antigas comissões, com a classificação de bom, 7 valores, da escola para o sexo masculino da freguesia sede do concelho de Monchique—para a escola do sexo feminino da freguesia de Alvor, concelho de Vila Nova do Portimão, círculo escolar de Silves.

Por despacho de 19 de Agosto último, com o visto de 1 do corrente mês. (Por este despacho é devido o imposto do selo, cujo pagamento será satisfeito nos termos do artigo 16.º da lei n.º 6, de 5 de Julho último):

Artur António Pereira, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de bom, 15 valores, da escola de Vila Franca do Rosário, freguesia de Enxara do Bispo, concelho de Mafra—para a escola da freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais, círculo escolar de Lisboa (ocidental).

Direcção Geral da Instrução Primária, em 5 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, interino, *J. Teixeira de Azevedo*.

TRIBUNAIS

TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO FISCAL

Processo de revisão n.º 3387

Autos vindos da secção fiscal da Nazaré, nos termos do n.º 3.º do artigo 67.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, em que é participante o soldado da guarda fiscal, Manuel Alves, e arguidos António Ribeiro de Almeida e Cláudio Ribeiro.

Acordam, em conferência, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Ve-se dos autos:

Que, em 9 de Julho de 1912, pelas 16 horas, foi dada busca à casa de António Ribeiro de Almeida, casado, proprietário, morador no sítio da Quinta da Granja, freguesia de Turquel, do concelho de Alcochete, sendo nessa ocasião apreendidos no mencionado Ribeiro e ao outro arguido, Cláudio Ribeiro, também casado, proprietário e morador na aludida freguesia de Turquel, os objectos enumerados na participação, que se reconheceu serem de procedência estrangeira, não haverem pago os respectivos direitos e terem o valor presumível de 22\$000 réis, sendo de 12\$000 réis o valor atribuído aos objectos apreendidos ao primeiro arguido, e de 10\$000 réis o dos apreendidos ao segundo;

Que, devidamente instruído o processo e seguindo-se

os seus termos legais, tanto o aprensor como os arguidos, renunciaram aos recursos facultados pela lei, sujeitando-se ao julgamento da autoridade instrutora;

Que esta julgou a apreensão válida e subsistente, classificando o delicto como contrabando e condenando solidariamente os arguidos, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, no pagamento da multa de 300\$000 réis e respectivos adicionais, além dos selos que forem contados até final, tudo na importância de 398\$500 réis, determinando, além disso, a perda das pistolas e munições apreendidas a favor da Fazenda Nacional.

Que, feitas as devidas intimações em 10 de Julho de 1912, declaram, o aprensor e arguidos, conformar-se com o julgado, sendo só quasi dois meses depois, em 9 de Setembro de 1912, que os arguidos interpuzeram o recurso, cujos fundamentos constam da petição de fl. 2 e seguintes;

Que, admitido o mesmo recurso, em conferência deste Tribunal, como se vê do acórdão de fl. 5, prestada a devida informação pela autoridade instrutora, foi afinal resolvido, pelo acórdão a fl. 7, não tomar conhecimento do mesmo recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal;

Que, baixando os autos a fim de se cumprirem os ulteriores termos legais, voltou de novo o processo a este Tribunal, nos termos do n.º 3.º do artigo 67.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894;

O que tudo visto, e Considerando que, nos termos do artigo 67.º, § único do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, tem este Tribunal de conhecer da revisão;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, não fixando o mínimo da multa nos casos de contrabando, mas só o máximo da mesma, deixa ao prudente arbitrio do julgador a apreciação das circunstâncias que, razoavelmente, devem influir na graduação da pena;

Considerando que, entre essas mesmas circunstâncias, deve considerar-se como de especial importância a que deriva e se prende com o valor dos objectos contrabandeados;

Considerando que, no caso dos autos, estes são de importância relativamente insignificante;

Considerando que se não verifica nos autos a existência de quaisquer circunstâncias que justifiquem, nos termos da lei, a aplicação da pesada multa que foi fixada na sentença revista;

Por todos estes fundamentos, revogam a mesma sentença na parte respeitante à fixação da multa em 300\$000 réis, e, reduzindo esta à quantia de 60\$, em que, solidariamente, condenam os dois arguidos, confirmam-na em tudo o mais.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1913.—Manuel dos Santos—Ramiro Leão—Alexandre Braga.

Está conforme.—Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 13 de Junho de 1913.—O Secretário, Eduardo César Neves e Castro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Edital

João da Câmara Pestana, Vice-Presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Lisboa.

Faço saber que, em sessão ordinária da Comissão Administrativa desta Câmara, de 21 de Agosto corrente, foi aprovada a seguinte alteração ao artigo 2.º e seu parágrafo, da postura municipal de 15 de Julho de 1909, que regulariza a velocipédia na cidade de Lisboa:

Artigo 2.º A inscrição na Câmara Municipal faz-se por declaração do interessado, pagando por essa inscrição \$20 e bem assim todas as vezes que a queira reformar.

§ único. Para se fazer a inscrição é necessário que a competência do interessado, como velocipedista, seja atestada pela União Velocipédica Portuguesa.

E para assim constar mandei publicar este edital no Diário do Governo e afixar outros de igual teor nos lugares do costume, para que a todos seja manifesto e dele se não possa alegar desconhecimento.

Paços do Concelho, em 28 de Agosto de 1913.—João da Câmara Pestana.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE PENACOVA

Edital

O bacharel Augusto Saldanha da Silva Vieira, administrador interino do concelho de Penacova.

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Confraria do Santíssimo da freguesia de Lervão, concelho de Penacova, relativas ao ano de 1911-1912, pelas quais são responsáveis os gerentes Manuel Pedro Novo, Joaquim de Jesus Fonseca e Sousa, Francisco dos Santos Pereira David, José de Almeida Sernelha, Francisco Hénriques Adegos e António Maria da Silva;

Mostra-se que a receita, com o saldo de 322\$632 réis, foi de 485\$507 réis, e a despesa de 248\$430 réis, passando o saldo de 237\$077 réis;

Mostra-se que as contas foram prestadas no prazo legal, regularmente documentadas;

O que tudo visto e ouvido o Ministério Público; e

Considerando que a despesa não excede a autorização orçamental;

Com estes fundamentos: Acordam os da Comissão Distrital de Coimbra em as aprovar, debitam o respectivo tesoureiro pelo saldo de 237\$077 réis e julgam os gerentes quites.

Pagou a Confraria os emolumentos devidos. Intime-se.

Coimbra, em sessão de 8 de Maio de 1913.—A Comissão Distrital, João de Deus Ramos—José Maria Cardoso de Seixas—Lusitano Brito—Abílio Tavares Justica.—Fui presente, M. Massas.

E porque se acham ausentes em parte incerta, na República dos Estados Unidos do Brasil, os gerentes José de Almeida Sernelha e António Maria da Silva, são pelo presente intimados para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do Concelho de Penacova, em 29 de Agosto de 1913.—Eu, António Casimiro Guedes Pessoa, secretário da administração, que o subscrevi. Verifiquei.—Silva Vieira.

MONTEPIO OFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Estêr Clotilde Nunes Cordeiro Ribeiro, por si e como administradora de seu filho menor, Francisco de Lemos Cordeiro Ribeiro, na qualidade de viúva e filho do sócio n.º 4:773, Augusto Ribeiro, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 3 de Setembro de 1913.—O Secretário, Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Boletim mensal dos depósitos à ordem em 31 de Agosto de 1913, destinados ao pagamento dos encargos da dívida pública, nos termos do decreto de 14 de Agosto de 1893 e carta de lei de 14 de Maio de 1902.

Lisboa, no Banco de Portugal, escudos (a) 2:549.047\$08	
Amsterdã, na casa Lippmann Rosenthal & C.ª, florins	24.660,21
Bale, no Bankverein Suisse, francos	65.917,98
Berlim, no Bank für Handel & Industrie, marcos	5.942.495,50
Bruxelas, na Caisse Générale de Reports et de Dépôts, francos	85.678,40
Londres, no Baring Brothers & Cº, £	85.908-1-1
Paris, no Crédit Lyonnais, francos	2.962.697,18

(a) Neste saldo compreende-se o duodécimo do mês de Agosto de 33.850\$43, entregue pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado para pagamento dos encargos das obrigações de dívida interna dos empréstimos de 4 1/2 % de 1903 e 1905 e de 5 % de 1909.

N. B.—As existências nas agências de Amsterdã, Berlim, Londres e Paris, estão cativas dos pagamentos feitos durante o mês de Agosto, a liquidar.

Lisboa, Secretaria da Junta do Crédito Público, em 5 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles.

Repartição Central

Processo n.º 160:102

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de sessenta dias, a fim de se justificar administrativamente o extravio de quatro títulos de dívida pública, do fundo consolidado interno, dos números e capitais abaixo designados e com assentamento a favor de José Inácio Luís, a saber:

- Duas de 100\$000 réis (100\$) n.ºs 54:160 e 125:066;
- Uma de 500\$000 réis (500\$) n.º 73:722;
- Uma de 1:000\$000 réis (1.000\$) n.º 61:065.

Esta justificação tem lugar a requerimento do José Inácio Luís, e findo o prazo dos éditos, sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 4 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles

Processo n.º 160:215

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretende justificar Maria Joana de Lencastre Costa o seu direito exclusivo à herança de seu marido, Joaquim Pedro da Costa, natural de Lisboa e ali falecido no dia 18 de Maio de 1913, na Travessa de S. Sebastião, 26, 2.º, esquerdo, a fim de lhe serem averbados, como meirã e herdadeira, os títulos de dívida interna consolidada de 100\$000 réis (100\$) n.ºs 186:644 e 186\$645; de 500\$000 réis (500\$) n.ºs 48:791, 52:639 e 54:042, e de 1:000\$000 réis (1.000\$) n.ºs 65:697 a 65:701, que ao casal pertenciam.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 4 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles.

Processo n.º 160:220

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretende justificar Feliciano Antunes de Faria, casado com Carolina da Conceição Faria, o seu direito exclusivo à herança de sua filha, Maria do Carmo Faria, natural de Lisboa, e ali falecida no dia 18 de Agosto de 1913, na Rua de S. Bernardo, 29, 5.º andar, a fim de lhe serem averbados os títulos de dívida interna consolidada de 100\$000 réis (100\$), n.º 134:507, e de 1:000\$000 réis (1.000\$), n.º 2:338, que à falecida pertenciam.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 4 de Setembro de 1913.—Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles.

ARSENAL DA MARINHA

Direcção dos Depósitos

Perante o Conselho Administrativo desta Direcção se abre praça no dia 16 do corrente mês, pelas treze horas, para o fornecimento de 20:000 quilogramas de sabão, até ao final do ano económico.

Depósito provisório 100\$. Os concorrentes devem apresentar as suas propostas feitas em papel selado da taxa de \$10, conforme o modelo que lhe será fornecido, em carta fechada e lacrada, até as quinze horas do dia 1.º do corrente mês, na secretaria desta Direcção, onde se prestam esclarecimentos em todos os dias úteis, das doze às dezasseis horas, e se acham patentes as respectivas condições.

O depósito provisório será efectuado no acto da abertura das propostas.

Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha, em 5 de Setembro de 1913.—O Secretário, Tancredo de Moraes, segundo tenente de administração naval.

Direcção das Construções Navais

Por determinação de S. Ex.ª o Ministro se publica que:

Até o dia 14 do corrente, às dezasseis horas, recebem-se na Secretaria desta Direcção requerimentos para admissão do seguinte pessoal fabril extraordinário para os trabalhos urgentes do cruzador República e contra-torpedeiros Douro e Gualiana: 4 torneiros mecânicos, 8 serralheiros mecânicos, 3 electricistas, 12 ajudantes do forja, 3 carpinteiros de branco, 1 polidor, 1 funileiro, 4 pintores, 10 ajudantes de caldeiras, 29 ajudantes de construção naval, 4 serralheiros civis, 25 trabalhadores e 2 atarrachadores.

São condições do idoneidade para admissão: Ser cidadão português; Idade não inferior a dezóito anos completos e não superior a trinta e cinco anos;

Atestado de bom comportamento moral e civil; Declaração de já ter ou não trabalhado em algum estabelecimento de marinha ou exército e receber ou não pensão por conta do Estado;

Este pessoal será despedido quando o seu trabalho deixe de ser necessário, ou por qualquer conveniência do serviço, com a única formalidade do aviso prévio com a antecedência de três dias.

As restantes condições estão patentes na secretaria durante as horas de actividade fabril.

Direcção das Construções Navais, em 5 de Setembro de 1913.—O Sub-Director, Pedro dos Santos.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

O Conselho de Administração desta Escola manda anunciar que, até o dia 6 do próximo mês de Setembro, se recebem na secretaria da mesma Escola, em todos os dias úteis das dez às dezasseis horas, propostas em papel selado para a compra, por meio de arrematação, dos seguintes géneros com destino ao consumo e tratamento dos animais que existirem no hospital veterinário desde 15 de Setembro de 1913 até Junho de 1914.

	Consumo provável	Quilogramas
Algodão hidrófilo, 1.ª qualidade		400
Cevada		8:000
Milho da terra		4:000
Fava		8:000
Aveia		5:000
Cabecinha		4:000
Sêmea		2:000
Palha		40:000
Feno		4:000

Para esta arrematação acham-se patentes as condições na dita secretaria, e as propostas, em carta fechada, serão abertas, perante o referido Conselho de Administração, no dia 8 do mês de Setembro, pelas doze horas.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 26 de Agosto de 1913.—O Secretário, Júlio Pimenta Rodrigues.

CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO

Direcção do Sul e Sueste

Éditos de trinta dias

Pela Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste correm éditos de trinta dias, em conformidade com o disposto na carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e de

creto de 5 de Dezembro de 1910, a contar da data da última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito ao todo ou a parte da quantia de 23\$09 (vinte e três escudos e nove contavos), relativa à liquidação das contas deixadas pelo capataz de manobras, José Horta, falecido em 27 de Fevereiro de 1913, e a cuja quantia se habilitou a viúva do mesmo, Felicidade da Silva Horta, por si e como tutora de seus filhos menores, José, de dez anos, e Inocência, de quinze.

Lisboa, e Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, em 4 de Setembro de 1913. — O Engenheiro sub-director, J. Abecasis.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Edictais

Faculdade de Letras

Guilherme Alves Moreira, professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com força de lei de 9 de Maio, e regulamento de 19 de Agosto de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Letras.

Nestes requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, e o título das cadeiras e cursos em que desejam inscrever-se, advertindo-se que, não seguindo o plano dos estudos aconselhados pela Faculdade, a incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

Certidão de idade.

Certidão do exame de saída do Curso de Letras dos liceus, ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário de Coimbra.

Estes alunos pagarão uma propina de matrícula de 5\$. Para a inscrição na 1.ª cadeira de língua e literatura grega é necessária a aprovação num exame elementar de grego, feito na Faculdade, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 142.º do citado regulamento de 19 de Agosto.

Para a inscrição nas 1.ªs cadeiras de língua e literatura inglesa e de língua e literatura alemã é necessária a aprovação nos exames finais de inglês e alemão dos liceus, em conformidade com a disposição do § 2.º do artigo 142.º do mesmo regulamento.

Os alunos que já tenham frequentado, em ano anterior, alguma das cadeiras da Faculdade, juntarão ao seu requerimento certidão da respectiva matrícula.

Pagarão os que vierem matricular-se, além dos emolumentos estabelecidos por lei, as seguintes propinas de inscrição:

Por cada cadeira ou curso anual 10\$
Por cada cadeira ou curso semestral 5\$

Estas propinas poderão ser pagas em duas prestações, nos termos da portaria de 14 de Outubro de 1911.

São isentos do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição — os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas universitárias, ao abrigo do decreto de 22 de Março de 1911.

Poderão inscrever-se na Faculdade de Letras os estrangeiros ou nacionais, que tenham feito um curso secundário no estrangeiro — mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito perante a mesma Faculdade um exame de admissão.

São dispensados deste exame os indivíduos a quem se refere o decreto de 6 de Setembro de 1910.

Acha-se também aberta a inscrição no curso anexo de hebreu, e no curso livre de língua italiana.

As assinaturas dos termos de matrícula e de inscrição serão feitas em seguida à entrega dos documentos — pelo próprio aluno ou por procurador.

Igualmente se acha aberta a inscrição nas cadeiras que constituem o 4.º ano do curso de habilitação ao Magistério Secundário, de Matemáticas, Ciências físico-químicas e histórico-naturais, podendo inscrever-se os alunos que se achem ao abrigo do decreto de 3 de Outubro de 1902, ou do decreto de 6 de Janeiro de 1912, e portaria de 15 de Fevereiro do mesmo ano.

E para constar mandei afixar o presente edital. Universidade de Coimbra, em 3 de Setembro de 1913. — E eu, José Henriques de Sousa Sêco, primeiro official, servindo de secretário, o subscrevi. — Guilherme Alves Moreira.

Faculdade de direito

Guilherme Alves Moreira, Professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Direito.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, e se pretendem frequentar as cadeiras e cursos aconselhados pela Faculdade para os dois primeiros anos, e, quando assim não seja, o título das cadeiras e cursos que desejam ir frequentar.

Neste último caso, a incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar, aos seus requerimentos, os documentos seguintes:

Certidão de idade.

Certidão do exame de saída do Curso de Letras dos liceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário de Coimbra.

Estes alunos pagarão uma propina de matrícula de 5\$. Os alunos que venham frequentar o segundo ano juntarão, ao seu requerimento, certidão da matrícula na Faculdade.

Uns e outros desses alunos pagarão, além dos emolumentos estabelecidos por lei, as seguintes propinas de inscrição:

Por cada cadeira 10\$
Por cada curso 5\$

Estas propinas poderão ser pagas em duas prestações, nos termos da portaria de 14 de Outubro de 1911.

Qualquer aluno que queira frequentar sómente os trabalhos práticos pagará as seguintes propinas de inscrição:

Nos cursos anuais 5\$
Nos cursos semestrais 2\$50
Nos cursos trimestrais 1\$30

Serão dispensados do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas Bolsas Universitárias, ao abrigo do decreto de 22 de Março de 1911.

Poderão inscrever-se na Faculdade os estrangeiros ou nacionais que tenham feito um curso secundário no estrangeiro, mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito perante a mesma Faculdade um exame de admissão.

São dispensados deste exame os indivíduos a que se refere o decreto de 6 de Setembro de 1910.

As assinaturas dos termos de matrícula e de inscrição serão feitas em seguida à entrega dos documentos pelo próprio aluno ou por procurador.

Período transitório

Os alunos a quem é aplicável o regime transitório — nos termos da carta de lei de 15 de Maio de 1912 — apresentarão os seus requerimentos durante o mesmo prazo de 25 de Setembro a 10 de Outubro, indicando as cadeiras que desejam frequentar. Juntarão aos requerimentos certidão de aprovação em qualquer exame da Faculdade, provando assim ser alunos do dito período transitório.

A incompatibilidade de horários será de exclusiva responsabilidade dos alunos, não podendo pois os mesmos horários sofrer qualquer modificação.

Estes alunos pagarão, além dos elementos estabelecidos por lei, a propina de 5\$78(5) na abertura da inscrição em cada cadeira e igual importância no encerramento.

As assinaturas dos termos serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos pelos próprios alunos ou por procuradores.

Universidade de Coimbra, em 3 de Setembro de 1913. E eu José Henriques de Sousa Sêco, primeiro official, servindo de secretário, o subscrevi. — Guilherme Alves Moreira.

Faculdade de Ciências

Guilherme Alves Moreira, professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto, com força de lei, de 19 de Abril de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Ciências.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, os títulos das cadeiras e cursos que queiram frequentar.

A incompatibilidade de horários será de exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez deverão juntar aos seus requerimentos os seguintes documentos:

Certidão de idade.

Certidão do exame de saída do Curso de Ciências dos Liceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário em Coimbra.

Estes alunos pagarão uma propina de matrícula de 5\$. Os alunos que venham frequentar o segundo e terceiro ano juntarão ao seu requerimento certidão de matrícula na Faculdade.

Uns e outros desses alunos pagarão, além dos emolumentos estabelecidos por lei, as seguintes propinas de inscrição:

Na 1.ª secção (ciências matemáticas):
Por cada cadeira ou curso anual 15\$
Por cada cadeira ou curso semestral 7\$50

Na 2.ª e 3.ª secções (físico-químicas e histórico-naturais):

Por cada cadeira ou curso anual 20\$
Por cadeira ou curso semestral 10\$

Em desenho:

Por curso anual 10\$
Por curso semestral 5\$

Pagarão conjuntamente pelos respectivos trabalhos práticos as propinas que fixarem.

Todas as propinas poderão ser pagas em duas prestações.

Serão dispensados do pagamento das propinas de matrícula e de inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas Bolsas Universitárias.

Qualquer aluno poderá frequentar, mediante o pagamento da propina de prática e nos termos dos respectivos regulamentos, os Laboratórios e Gabinetes da Faculdade, embora se não tenha inscrito nos cursos teóricos correspondentes.

Poderão inscrever-se na Faculdade os estrangeiros ou nacionais que tenham feito um curso secundário no estrangeiro mediante a apresentação dos diplomas com que o provem, e depois de haverem feito perante a mesma Faculdade um exame de admissão.

São dispensados deste exame os indivíduos a que se refere o decreto de 6 de Setembro de 1910.

As assinaturas dos termos de matrícula e de inscrição serão feitas em seguida à entrega dos documentos pelo próprio aluno ou por procurador.

Os alunos a quem é aplicável o regime transitório, nos termos da carta de lei de 25 de Maio de 1911, apresentarão os seus requerimentos no mesmo prazo, indicando as cadeiras que desejam frequentar e juntando ao requerimento uma certidão de aprovação em qualquer exame da Faculdade.

A incompatibilidade de horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos, nos quais se não fará qualquer modificação.

As inscrições nas diversas cadeiras não ficam sujeitas a dependências, mas estas dependências subsistem para efeito dos respectivos exames.

Os alunos deste regime transitório pagarão, além dos emolumentos estabelecidos por lei, a propina de 5\$78,5 na abertura da inscrição em cada cadeira o igual importância no encerramento; com excepção para as inscrições nas cadeiras de desenho, por este motivo, por cada uma das quais pagarão a propina de 2\$89 na abertura e no encerramento.

Pagarão de propinas de prática, em cada cadeira, a quantia de 3\$ — 1\$50 na abertura e 1\$50 no encerramento, com excepção para a inscrição na cadeira de análise química (qualitativa e quantitativa), pela qual terão de pagar a quantia de 2\$50 por cada uma dessas partes no acto da respectiva inscrição.

As assinaturas dos termos serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos, pelos próprios alunos ou procuradores.

E para constar mandei afixar o presente edital. Universidade de Coimbra, em 4 de Setembro de 1913. — E eu, José Henriques de Sousa Sêco, primeiro official, servindo de secretário, o subscrevi. — Guilherme Alves Moreira.

Faculdade de Medicina

Guilherme Alves Moreira, professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do artigo 10.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade de Coimbra, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem inscrever-se na Faculdade de Medicina.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos, os títulos das cadeiras e cursos que queiram frequentar, assim como a forma de inscrição: anual, semestral ou trimestral.

A incompatibilidade dos horários será da exclusiva responsabilidade dos alunos.

Os alunos que venham frequentar a Universidade pela primeira vez pagarão a propina de matrícula (5\$), nos termos dos artigos 62.º a 64.º, do decreto de 19 de Abril de 1911, e deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

Certidão com que provem ter completado dezasseis anos de idade;

Certificado do registo criminal;

Certidão com que provem ter concluído o curso de Ciências dos liceus.

As inscrições a efectuar correspondem às três hipóteses seguintes:

I. Os alunos do período transitório, estabelecido pelo artigo 56.º da Reforma do Ensino Médico (decreto de 22 de Fevereiro de 1911) — alunos de medicina já anteriormente a nova reforma — e bem assim aqueles que, tendo-se matriculado no 1.º ano de qualquer das Faculdades de Medicina, das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, no ano lectivo de 1911-1912, depois de terem frequentado qualquer das cadeiras preparatórias para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra ou Escolas Médicas de Lisboa e Porto, ficam sendo considerados, pela lei de 5 de Junho de 1913, como pertencendo ao curso transitório, podem inscrever-se no ano lectivo de 1913-1914, satisfazendo, entre 25 de Setembro e 10 de

Outubro, a primeira prestação da inscrição anual (5§78(5) por cada cadeira e 4\$50 de prática em conjunto) nas seguintes cadeiras que constituem o quadro antigo:

Inscrição anual

- 1.º Ano:
 1.ª cadeira — Anatomia descritiva.
 2.ª cadeira — Histologia e Fisiologia geral.
 2.º Ano:
 3.ª cadeira — Fisiologia especial.
 4.ª cadeira — Anatomia patológica.
 5.ª cadeira — Anatomia topográfica e medicina operatória.
 3.º Ano:
 6.ª cadeira — Patologia geral.
 7.ª cadeira — Propedêutica.
 8.ª cadeira — Matéria médica, Farmacologia e Farmácia.
 9.ª cadeira — Patologia externa.
 4.º Ano:
 10.ª cadeira — Patologia interna.
 11.ª cadeira — Clínica cirúrgica.
 12.ª cadeira — Obstetria, moléstias de puerperas e recém-nascidos.
 5.º Ano:
 13.ª cadeira — Clínica médica.
 14.ª cadeira — Medicina legal.
 15.ª cadeira — Higiene.

Aos alunos a quem aproveite o disposto na lei de 5 de Junho de 1913 acima citada poderá o Governo exigir uma matrícula suplementar que compense aumento eventual de despesa que da aplicação dessa lei resulte. (Lei de 5 de Junho de 1913).

É facultativa para estes alunos do período transitório a inscrição semestral ou trimestral em qualquer cadeira ou curso do 1.º grupo da nova reforma, assim como nas seguintes disciplinas do 2.º grupo:

Inscrição semestral ou trimestral

7.ª classe:
 Patologia cirúrgica geral. Propedêutica cirúrgica (curso).
 Clínica oftalmológica (especialidade).
 Clínica urológica (especialidade).

8.ª classe:
 Propedêutica médica (curso).
 Clínica neurológica (especialidade).
 Clínica psiquiátrica (especialidade).

A inscrição semestral nestas disciplinas effectua-se entre 25 de Setembro e 10 de Outubro, sendo a propina de 10\$ por cada cadeira ou curso. A inscrição trimestral corresponde a propina de 5\$, effectuando-se a inscrição para o 1.º trimestre entre 25 de Setembro e 10 de Outubro e para o 2.º trimestre entre 10 e 25 de Janeiro.

Podem estes alunos também inscrever-se nos seguintes cursos facultativos:

Inscrição semestral

(Semestre de inverno de 1913-1914)

Curso de análises de urinas e de semiologia urinária — Cursos facultativos de aperfeiçoamento.
 Curso de policia científica — Idem.

A inscrição nestes cursos facultativos de aperfeiçoamento faz-se respectivamente no Laboratório de Microbiologia e no Instituto de Medicina Legal, que afixarão os convenientes avisos nos prazos da matrícula geral, e terão registo especial para essas inscrições, cujas propinas serão de 10\$ pagos por uma só vez.

II. Encontram-se nas condições do despacho ministerial de 22 de Novembro de 1911 os alunos seguintes:

N.º 1 Os alunos a esse tempo habilitados com todas as antigas cadeiras de preparatórios médicos, mas que no ano lectivo de 1911-1912 se não matricularam no primeiro ano de qualquer das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

N.º 2 Os alunos a esse tempo habilitados com a parte das antigas cadeiras de preparatórios que era exigida para a admissão na Faculdade de Medicina (§ único do artigo 15.º do decreto n.º 4 de 24 de Dezembro de 1901, todas as disciplinas de preparatórios *excepto uma*) ou nas extintas Escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Porto (física, química mineral e orgânica, faltando, pois, apenas botânica e zoologia), mas que no ano lectivo de 1911-1912 se não matricularam no primeiro ano de qualquer das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

N.º 3. Os alunos que, não estando a esse tempo nas condições dos números 1 e 2, estavam habilitados com o exame de *um*, pelo menos, das disciplinas de preparatórios médicos.

N.º 4. Os alunos que, no ano lectivo de 1910 a 1911, se matricularam em qualquer das cadeiras de preparatórios médicos, não tendo feito exame algum.

Os alunos destas quatro categorias podem concluir o seu curso pela *nova reforma* respectivamente em cinco anos (os da 1.ª e 2.ª) e seis anos (os da 3.ª e 4.ª), sendo o ano de tirocínio complementar *obrigatório* para os da 4.ª categoria e facultativo para os das restantes categorias.

Estes alunos são obrigados, nos termos do despacho ministerial de 22 de Novembro de 1911, unicamente à frequência das disciplinas escolhidas pela Faculdade de Medicina como correspondentes às cadeiras do quadro

antigo, sendo facultativas as restantes do 2.º grupo do novo quadro à semelhança do que succede com os alunos do período transitório.

Inscrição semestral

Cadeiras e cursos:

	Duração da frequência	
	Mínimo exigido pelo artigo 13.º da reforma do ensino médico	Frequência aconselhada pela Faculdade de Medicina
1.º grupo:		
1.ª classe:		
Anatomia descritiva	1 semestre	2 semestres
Anatomia topográfica	1 »	1 »
2.ª classe:		
Histologia e Embriologia	1 »	2 »
Fisiologia geral e especial	1 »	2 »
Química biológica	1 »	1 »
Física biológica	1 »	1 »
3.ª classe:		
Farmacologia	1 »	2 »
Sciências naturais (Botânica)	1 »	1 »
Sciências naturais (Zoologia)	1 »	1 »
4.ª classe:		
Anatomia patológica	1 »	2 »
5.ª classe:		
Bacteriologia e Parasitologia	1 »	2 »
2.º grupo:		
7.ª classe:		
Propedêutica médica	1 »	1 »
8.ª classe:		
Patologia cirúrgica geral. Propedêutica cirúrgica	1 »	1 »

A inscrição semestral dos alunos, que estão ao abrigo do despacho ministerial de 22 de Novembro de 1911, effectua-se, para o próximo semestre, entre 25 de Setembro e 10 de Outubro. Pagam pela inscrição semestral 5§78(5) por cada cadeira ou curso e 4\$50 de prática, em conjunto pelo semestre.

A inscrição destes alunos no curso de Ciências naturais, por um único semestre, confere o direito dum trimestre de frequência em Ciências naturais (*Zoologia*) e dum trimestre em Ciências naturais (*Botânica*), devendo os alunos, em qualquer caso, inscrever-se em *Sciências naturais*, e especificar se desejam frequentar *Zoologia* ou *Botânica* e por quanto tempo cada uma dessas disciplinas.

Estes alunos não podem inscrever-se por enquanto nas cadeiras e cursos do 2.º grupo (artigo 14.º da reforma do ensino médico).

O certificado do exame conjunto em anatomia descritiva e topográfica confere-lhes, porém, desde já, o direito de admissão aos cursos de *Propedêutica médica* e *Propedêutica cirúrgica* (2.º grupo), que ambas são de inscrição obrigatória.

Os alunos nas condições desta segunda hipótese podem também inscrever-se nos seguintes cursos de aperfeiçoamento, facultativos:

Inscrição semestral

Curso de análises de urinas e de semiologia urinária (semestre de inverno) com inscrição realizada no Laboratório de Bacteriologia, mediante pagamento de 10\$ por uma só vez.

Curso de policia científica (semestre de inverno) com inscrição realizada no Instituto de Medicina Legal, com pagamento de 10\$ por uma só vez.

III. Os alunos da *nova reforma*, que não estiverem nas condições do despacho ministerial de 22 de Novembro de 1911, são obrigados à totalidade das cadeiras e cursos do 1.º e 2.º grupos. A sua inscrição semestral ou trimestral effectua-se, para o próximo semestre de inverno ou para o 1.º trimestre, entre 25 de Setembro e 10 de Outubro, e para o 2.º trimestre entre 10 e 25 de Janeiro (10\$ por cada cadeira ou curso ou 5\$ por inscrição trimestral) nas seguintes disciplinas:

Inscrição semestral ou trimestral

	Duração da frequência	
	Mínimo exigido pelo artigo 13.º da reforma do ensino médico	Frequência aconselhada pela Faculdade de Medicina
Cadeiras e cursos:		
1.º grupo:		
1.ª classe:		
Anatomia descritiva	1 semestre	2 semestres
Anatomia topográfica	1 »	2 »
2.ª classe:		
Histologia e Embriologia	1 semestre	2 semestres
Fisiologia geral e especial	1 »	2 »
Química biológica	1 »	1 »
Física biológica	1 »	1 »
3.ª classe:		
Farmacologia	1 »	2 »
Sciências naturais (Botânica)	1 trimestre	1 »
Sciências naturais (Zoologia)	1 »	1 »
4.ª classe:		
Anatomia patológica	1 semestre	2 »
5.ª classe:		
Bacteriologia e Parasitologia	1 »	2 »

2.º grupo:

7.ª classe:
 Propedêutica médica 1 semestre 1 semestre

8.ª classe:
 Patologia cirúrgica geral. Propedêutica cirúrgica 1 » 1 »

Inscrição semestral

Semestre de inverno: Cursos de aperfeiçoamento facultativos. Curso de análise de urinas e de semiologia urinária; inscrição no laboratório de bacteriologia com pagamento de propina de 10\$ por uma só vez. Curso de policia científica; inscrição no Instituto de Medicina Legal com pagamento de propina de 10\$ por uma só vez.

Estes alunos não podem inscrever-se por enquanto nas cadeiras do 2.º grupo (artigo 14.º da reforma do ensino médico). Os alunos que tiverem, porém, o exame conjunto em anatomia descritiva e topográfica poderão inscrever-se desde já em *Propedêutica médica* ou *Propedêutica cirúrgica* (2.º grupo).

A ordem que a Faculdade de Medicina aconselha para os estudos da nova reforma é a seguinte, nos seis primeiros semestres:

1.º Semestre:
 Cadeira de Anatomia Descritiva (1.º semestre).
 Curso de Ciências Naturais (Botânica ou Zoologia, 1.º semestre).

2.º Semestre:
 Curso de Física Biológica.
 Cadeira de Anatomia Descritiva (2.º semestre).
 Cadeira de Histologia e Embriologia (1.º semestre).
 Curso de Ciências Naturais (Zoologia ou Botânica, 2.º semestre).
 Curso de Química Biológica.

3.º Semestre:
 Cadeira de Anatomia Topográfica.
 Cadeira de Histologia e Embriologia (2.º semestre).
 Cadeira de Fisiologia Geral e Especial (1.º semestre).
 Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia (1.º semestre).

4.º Semestre:
 Cadeira de Fisiologia Geral e Especial (2.º semestre).
 Cadeira de Anatomia Patológica (1.º semestre).
 Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia (2.º semestre).
 Cadeira de Farmacologia (1.º semestre).

5.º Semestre:
 Cadeira de Anatomia Patológica (2.º semestre).
 Cadeira de Farmacologia (2.º semestre).
 Curso de Propedêutica Médica (1.º semestre).

6.º Semestre:
 Curso de Propedêutica Médica (2.º semestre).
 Cadeira de Terapêutica.
 Curso de Patologia Cirúrgica Geral e Propedêutica Cirúrgica.
 Curso de Toxicologia.

Universidade de Coimbra, em 3 de Setembro de 1913. — E eu, José Henriques de Sousa Sêco, primeiro official, servindo de secretário, o subscrevi. — Guilherme Alves Moreira.

Escola de Farmácia

Guilherme Alves Moreira, professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e decreto regulamentar de 18 de Agosto do mesmo ano, serão recebidos na Secretaria da Universidade, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Escola de Farmácia, anexa à Faculdade de Medicina.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e naturalidade dos alunos e as cadeiras ou cursos que desejem frequentar.

1.º Grupo

1.º Ano

Os requerimentos dos alunos do 1.º ano devem vir acompanhados dos documentos seguintes:

- 1.º Certidão em que provem ter completado dezasseis anos de idade;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Certidão em que provem haver concluído o curso geral dos liceus, ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado;
- 4.º Certidão comprovativa de haverem terminado com aprovação um dos cursos de farmácia anteriores à carta de lei de 19 de Julho de 1902.

Os farmacêuticos, a quem se refere o n.º 4.º, são dispensados do estágio hospitalar, sendo apenas obrigados a cursar as disciplinas dos quatro últimos semestres e a fazer os exames respectivos (artigo 61.º do decreto regulamentar de 18 de Agosto de 1911).

2.º Ano

Os requerimentos dos alunos do 2.º ano devem vir acompanhados da certidão de inscrição nas disciplinas do 1.º ano.

2.º Grupo

3.º Ano

Os requerimentos dos alunos do 3.º ano devem vir acompanhados da certidão de aprovação no exame do 1.º grupo do curso.

4.º ano

Os requerimentos dos alunos do 4.º ano devem vir acompanhados da certidão de inscrição nas disciplinas do 3.º ano.

Os alunos que pela primeira vez se inscreverem na Escola de Farmácia, e que não tenham efectuado anteriormente qualquer inscrição na Universidade de Coimbra, pagarão a propina de matrícula de 5\$. Para se inscreverem nas diversas cadeiras da Escola de Farmácia, todos os alunos da nova reforma terão de pagar, além dos emolumentos estabelecidos por lei, em uma ou duas prestações:

Por cada cadeira ou curso anual	20\$
Por cada cadeira ou curso semestral	10\$
Por cada cadeira ou curso trimestral	5\$

As assinaturas dos requerimentos e os documentos devem ser reconhecidos por notário em Coimbra. As assinaturas dos termos de matrícula e de inscrição serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos pelo próprio aluno ou por procurador.

E para constar mandei afixar o presente edital. Universidade de Coimbra, em 3 de Setembro de 1913.— E eu, José Henriques de Sousa Sêco, primeiro official, servindo de secretário da Universidade, e da Escola de Farmácia, o subscrevi.— *Guilherme Alves Moreira.*

LICEU DE PASSOS MANUEL

Edital

Alberto Óscar dos Santos Machado, professor e reitor do Liceu de Passos Manuel.

Faço saber que o prazo para a admissão à matrícula nas aulas do Liceu de Passos Manuel começa no dia 10 e termina no dia 25 de Setembro.

Findo este prazo não será permitida matrícula alguma nestas aulas, salvo caso de força maior, legalmente comprovado, mas só até o dia 5 de Outubro.

Os requerimentos dirigidos ao reitor do Liceu devem indicar o nome, filiação, naturalidade, domicílio e idade

do requerente, a classe designada por extenso, em que pretende matricular-se e com a declaração de opção por inglês ou alemão, não sendo permitido fazer mais duma opção, a residência dos pais, tutores ou quaisquer pessoas a quem a sua educação se acha entregue e declaração de que é militar, quando o seja.

Para a matrícula na 1.ª classe são necessários os seguintes documentos:

a) Certidão de idade que mostre ter o aluno dez anos completos até 31 de Dezembro;

b) Certidão de aprovação no exame de instrução primária complementar ou admissão aos liceus ou instrução primária, 1.ª e 2.ª classe, das escolas das províncias ultramarinas ou do 2.º grau do ensino primário elementar e certidão de vacina.

Para a matrícula na 2.ª, 3.ª, 5.ª ou 7.ª classe deve o requerente apresentar certidão de passagem da classe respectivamente anterior ou certidão de aprovação no exame de admissão à classe em que pretende matricular-se.

Para a matrícula na 4.ª e 6.ª classe deve o aluno apresentar certidão de aprovação no exame da 3.ª ou 5.ª classe.

Para a matrícula na 6.ª ou 7.ª classe deve declarar se opta pelo curso complementar de letras ou de sciências.

Os que requererem matrícula em qualquer classe deverão colar no requerimento uma estampilha de 4\$16,5 devidamente inutilizada, de modo que o nome do requerente não esteja inscrito sobre a taxa.

Os alunos que concluem o exame no mês de Outubro podem matricular-se durante os dois dias consecutivos à terminação das provas no liceu em que as realizaram, podendo esse prazo elevar-se até oito dias, se requererem matrícula noutro liceu.

Findo o prazo da matrícula proceder-se há à assinatura do termo, que deve estar concluída antes da abertura das aulas.

O termo de matrícula pode ser assinado pelo aluno ou seu bastante procurador, devendo apresentar no acto da assinatura um selo de imposto ou fiscal, da taxa de \$30.

O aluno que pretender matricular-se em qualquer disciplina da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª ou 7.ª classes está sujeito às prescrições que ficam indicadas, com as seguintes modificações:

Para a matrícula em cada disciplina é precisa uma estampilha de 2\$395 réis.

Esta propina paga-se na abertura da primeira matrícula, seja qual for o número de classes por que a disciplina esteja distribuída.

Liceu de Passos Manuel, em 3 de Setembro de 1913.— O Reitor, *Alberto Óscar dos Santos Machado.*

LICEU DE CAMÕES

Edital

Augusto César Claro da Rica, Professor e Reitor do Liceu de Camões.

Faço saber que, em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto de 14 de Agosto de 1895, o prazo para admissão à matrícula neste liceu começa no próximo dia 10 de Setembro corrente e termina no dia 25 deste mesmo mês às dezasseis horas.

Os alunos que pretenderem abrir matrícula neste Liceu devem requerê-la ao Reitor em papel selado, indicando o nome, naturalidade (freguesia, concelho e distrito), filiação e idade, bem como a sua morada nesta cidade, nome da pessoa encarregada da sua educação em Lisboa e respectiva morada e a classe em que desejam matricular-se.

Os documentos para a matrícula na 1.ª classe são:

a) Certidão de idade;

b) Certidão de exame de instrução primária, 2.º grau;

c) Atestado médico por onde o aluno prove ter sido vacinado.

Para as matrículas na 2.ª, 3.ª, 5.ª e 7.ª classes, devem os alunos apresentar certidão de passagem da classe anterior ou certidão de aprovação no exame de admissão à classe em que pretenderem matricular-se, e a declaração de opção por inglês ou alemão.

Para a matrícula na 4.ª e 6.ª classe devem os alunos apresentar certidão de aprovação no exame da 3.ª e 5.ª classe.

Para a matrícula na 6.ª e 7.ª classe devem declarar se optam pelo curso de letras ou de sciências.

A importância da propina para a matrícula em qualquer das classes é de 4\$17 e a importância do selo para a assinatura do termo, segundo a lei n.º 18 de 8 de Julho último, é de \$30.

Para a matrícula em cada disciplina é precisa uma propina de 2\$40. Esta propina paga-se por uma só vez na abertura da primeira matrícula, em cada disciplina, seja qual for o número de classes por que esteja distribuída.

Liceu de Camões, em 5 de Setembro de 1913.— O Reitor, *Augusto César Claro da Rica.*

OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUÍS

Boletim meteorológico internacional

Segunda-feira, 1 de Setembro de 1913

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
	Pressão a 0º ao nível do mar — Latit. 45º	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas externas			
							Máxima	Mínima		
Portugal	Montalegre	760,9	15,2	SE.	Nublado	—	—	—	—	
	Gerez	—	—	—	—	—	—	9,6	—	
	Moncorvo	760,4	19,4	C.	Nublado	—	0,0	26,0	16,7	
	Pôrto	763,2	18,5	ESE.	Encoberto	Plano	0,0	22,0	14,0	
	Guarda	764,0	16,0	E.	Nublado	—	0,0	19,3	11,8	
	Serra da Estrêla	761,7	13,4	ESE.	Pouco nublado	—	0,0	15,2	9,4	
	Coimbra	761,6	19,8	SE.	Muito nublado	—	0,0	24,7	13,0	
	Tancos	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Continente (9 e 21)	Carpo Maior	762,5	20,2	W.	Limpo	—	0,0	18,6	13,1
	Vila Fernando	762,9	21,1	C.	Pouco nublado	—	0,0	30,6	18,4	—
	Cintra	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Lisboa	762,4	20,2	WSW.	Encoberto	Chão	0,0	18,1	24,8	—
	Vendas Novas	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Evora	762,9	17,4	N.	Pouco nublado	—	0,0	24,4	14,8	—
	Beja	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lagos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Faro	763,0	22,5	C.	Pouco nublado	Plano	0,0	24,0	15,0	—	
Sagres	761,9	20,3	S.	Pouco nublado	Plano	0,0	21,0	15,0	—	
Angra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ilhas dos Açores (7 e 21)	Horta	763,7	20,3	NNW.	Nublado	Chão	1,0	25,0	20,0	
Ponta Delgada	761,7	19,7	N.	Nublado	Chão	3,0	23,0	17,0	—	
Ilha da Madeira (7 e 21)	Funchal	764,2	18,3	NW.	Enc., ch.	Chão	—	24,0	18,0	
Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Corunha	761,2	14,4	SSW.	Encoberto	Chão	0,0	19,0	13,0	—	
Iguelo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16)	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—	
Madrid	762,1	17,2	C.	Limpo	—	0,0	38,0	13,0	—	
Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Fernando	762,4	18,7	SE.	Pouco nublado	Plano	0,0	24,0	15,0	—	
Tarifa	761,3	20,3	C.	Limpo	Plano	0,0	20,0	19,0	—	
Oris Nez	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Saint-Mathieu	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ille d'Aix	761,0	17,0	ENE.	Encoberto	Chão	2,0	23,0	17,0	—	
Biarritz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Perpignan	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sicié	760,7	19,0	E.	Encoberto	Agitado	0,0	27,0	17,0	—	
Nice	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Clermont	762,4	14,3	SE.	Enc., ch.	—	3,0	24,1	12,0	—	
Paris	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Inglaterra (7 e 18)	Valentia	764,0	13,3	E.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	15,0	12,2	
Oran	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	Alger	—	—	—	—	—	—	—	—	
Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Observações no dia 31 de Agosto de 1913

Temperatura máxima, 24,3; mínima, 16,1; média, 19,9; horas de sol descoberto, 11 horas e 29 minutos; evaporação, 4^m.7; chuva total, 0^m.0.

Estado geral do tempo

Poquenas alterações barométricas nos postos do continente com diferentes alterações de temperatura e vento fraco predominando do quadrante de E. Em Horta desceu a pressão 2,6 milímetros e no Funchal não teve alteração sensível.

As mais altas pressões estão indicadas na Irlanda e na Madeira e as mais baixas no Golfo de Lião.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, *J. de Almeida Lima.*

Térça-feira, 2 de Setembro de 1913

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas		Notas	
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima		Mínima
Portugal . . .	Montalegre . . .	—	—	—	—	—	—	—	—
	Gerez . . .	758,0	18,0	SE.	Muito nublado	—	—	—	—
	Moncorvo . . .	758,8	20,8	C.	Nublado	—	—	—	—
	Pôrto . . .	—	—	—	—	—	—	—	—
	Guarda . . .	762,3	16,3	SSE.	Nublado	—	—	—	—
	Serra da Estréla . . .	759,7	13,2	WSW.	Pouco nublado	—	—	—	—
	Coimbra . . .	759,6	20,2	SSE.	—	—	—	—	—
	Tancos . . .	761,1	17,8	ESE.	Muito nublado	—	—	—	—
	Campo Maior . . .	761,7	19,4	S.	Limpo	—	—	—	—
	Vila Fernando . . .	762,4	21,8	NNE.	Nublado	—	—	—	—
	Cintra . . .	760,3	18,2	SW.	Enc., ch.	—	—	—	—
	Lisboa . . .	760,5	19,7	SW.	Encoberto	Chão	inf. 0,5	21,9	16,9
	Vendas Novas . . .	759,8	19,6	S.	Encoberto	—	—	—	—
	Evora . . .	762,1	17,6	SSW.	Pouco nublado	—	—	—	—
	Beja . . .	760,9	19,5	SSW.	Muito nublado	—	—	—	—
	Lagos . . .	761,3	21,6	SE.	Muito nublado	Chão	0,0	25,0	15,0
	Faro . . .	762,6	21,5	C.	Muito nublado	Chão	0,0	23,0	16,0
	Sagres . . .	761,7	20,8	E.	Nublado	Chão	0,0	21,0	19,0
Ilha dos Açores (7 e 21) . . .	762,6	21,0	NNE.	Nublado	Chão	0,0	22,0	18,0	
Horta . . .	762,6	21,8	NNW.	Muito nublado	Chão	0,0	25,0	10,0	
Ilha da Madeira (7 e 21) . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ponta Delgada . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Funchal . . .	761,2	21,1	SW.	Enc., ch.	—	—	—	—	—
Ilha da Madeira (7 e 21) . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Vicente . . .	761,9	26,8	ENE.	Pouco nublado	Plano	3,0	25,0	20,0	
S. Tiago . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilha da Madeira (7 e 21) . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Corunha . . .	759,7	15,4	SW.	Enc., nev.	Chão	0,0	21,0	13,0	
Ilha da Madeira (7 e 21) . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Iguelo . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha (8 e 16) . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Barcelona . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madrid . . .	761,3	18,2	C.	Limpo	—	—	—	—	—
Málaga . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Fernando . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tarifa . . .	760,7	20,0	W.	Pouco nublado	Plano	0,0	24,0	19,0	
Gris Nez . . .	762,2	15,2	SSW.	Encoberto	Chão	1,0	18,0	15,0	
Saint-Mathieu . . .	762,9	14,4	E.	Ennevoado	Chão	0,0	23,0	13,0	
Ile d'Aix . . .	761,9	17,5	SE.	Ennevoado	Chão	7,0	23,0	15,0	
Biarritz . . .	760,5	17,4	ESE.	Pouco nublado	Plano	0,0	23,0	15,0	
Perpignan . . .	762,3	19,8	C.	Encoberto	Plano	0,0	26,5	16,0	
Sicié . . .	760,6	21,2	E.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	25,0	17,0	
Nice . . .	762,1	20,2	C.	Pouco nublado	Chão	3,0	24,0	17,0	
Clermont . . .	762,4	15,8	S.	Nublado	—	inf. 0,5	25,2	12,4	
Paris . . .	762,6	14,2	NE.	Enc., nev.	—	0,0	23,5	12,6	
Inglaterra (7 e 18) . . .	764,3	13,9	C.	Encoberto	Chão	0,0	16,7	12,8	
Valentia . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oran . . .	760,0	22,0	WSW.	Limpo	—	—	—	—	—
Argélia (7 e 18) . . .	760,8	26,3	NNW.	Nublado	—	—	—	—	—
Alger . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Túnis . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sfax . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações no dia 1 de Setembro de 1913

Temperatura máxima, 21,9; mínima, 17,6; média, 19,8; horas de sol descoberto, 2 horas e 58 minutos; evaporação, 2,1 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

Estado geral do tempo

No continente a pressão atmosférica desceu de 0,4 a 3,0 milímetros com pequenas alterações de temperatura e ventos geralmente fracos dos quadrantes do sul. Nos Açores o barómetro baixou 1,1 milímetros e na Madeira 3,0 milímetros.

As mais altas pressões estão indicadas na Irlanda e as mais baixas no norte da Península e norte da Africa.

Observatório do Infante D. Luís.— O Director, *J. Almeida Lima*.

BIBLIOTECAS E ARQUIVOS NACIONAIS

Secretaria geral

Por ordem do Ex.^{mo} Inspector das Bibliotecas e Arquivos, e para exacta e regular execução do decreto n.º 116 de 4 do corrente, são avisadas as tipografias do país da conveniência de fazerem acompanhar as guias em duplicado as obras, periódicas ou não, que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do decreto com força de lei de 28 de Outubro de 1910, tem de enviar às bibliotecas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e aos Ministérios do Interior e da Justiça, a fim de que um dos exemplares dessa guia lhes possa ser devolvido com o recibo das espécies depositadas.

Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, em 5 de Setembro de 1913.— O chefe do expediente, *José do Espírito Santo de Bataglia Ramos*.

CONSERVATÓRIO DE LISBOA

Escola de música

Pela secretaria deste Conservatório se anuncia que o prazo para a entrega dos requerimentos dos alunos que pretendam frequentar este estabelecimento de ensino, no ano lectivo de 1913-1914, começa no dia 15 do corrente e termina no dia 30 do mesmo mês.

Neste mesmo prazo devem ser entregues os requerimentos para os concursos a prémio e de admissão aos cursos superiores.

Secretaria do Conservatório de Lisboa, em 5 de Setembro de 1913.— O Secretário, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

ESCOLA DA ARTE DE REPRESENTAR

Conservatório de Lisboa

Pela Secretaria desta Escola se faz público que a entrega dos requerimentos para a matrícula na Escola da Arte de Representar começa no dia 15 do corrente e termina no dia 30 do mesmo mês.

Para a matrícula no 1.º ano são precisos os seguintes documentos:

1.º Requerimento dirigido ao director com o nome, filiação, naturalidade, idade e residência do aluno. Se o aluno for menor a residência será dos pais ou tutor;

2.º Certidão de idade que prove não ter menos de catorze anos nem mais de vinte e cinco (para o sexo masculino), não ter menos de treze nem mais de vinte e três anos (para o sexo feminino);

3.º Atestado médico que comprove não padecer de moléstia contagiosa, que foi vacinado e que tem a robustez necessária;

4.º Certidão de exame da escola primária superior ou do 2.º grau de instrução primária.

As matrículas no 1.º ano só se tornam definitivas depois do aluno obter aprovação no exame de admissão a que se refere o artigo 30.º do decreto de 22 de Maio de 1911.

Secretaria da Escola da Arte de Representar, em 6 de Setembro de 1913.— O Secretário, *Augusto de Castro*.

3.ª SECÇÃO FLORESTAL

Pinhhal de Leiria

Faz-se público que até as catorze horas do dia 10 do próximo mês de Setembro, na sede dos Serviços da 3.ª Secção Florestal, na Marinha Grande, se recebem propostas, em carta fechada, para a venda de doze pilhas de costeiros e refugio do Sul e Sueste, que se acha abatido nos talhões indicados na nota junta às condições para esta arrematação, as quais se acham patentes todos os dias úteis na referida sede da 3.ª Secção Florestal.

Marinha Grande, em 27 de Agosto de 1913.— O Silvicultor-chefe, *Adolfo Oliveira*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 2 de Setembro de 1913

Entradas

Vapor português «Guiné», de Bolama.
Vapor inglês «Aragon», de Southampton.
Vapor francês «Sequana», de Buenos Aires.
Vapor norueguês «Valhalla», de Newport.
Vapor holandês «Zeelandia», de Buenos Aires.

Saídas

Vapor francês «Sequana», para Bordéus.
Vapor alemão «Rio Pardo», para Manaus.

Vapor inglês «Vauquisher», para Saint Nazaire.
Vapor inglês «Aragon», para Buenos Aires.
Vapor holandês «Zeelandia», para Amsterdam.
Iate inglês «Margaret E. Schwartz», para Romeia.

Capitania do porto de Lisboa, em 3 de Setembro de 1913.— Pelo Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Pedro Berquó*, capitão de fragata.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Real de Santo António

Em 2 — Entrou o vapor português «Prima», de Cádiz.

Saiu a vapor «Lisboa», português, para Lisboa.

Em 3 não houve movimento.

Mar chão. Vento SW. fresco.

Figueira da Foz

Em 2 — Não houve movimento.
Mar chão. Céu limpo. SW. fraco.
Barómetro 760,5. Termómetro 22.

Leixões

Em 3 — Entradas: paquete inglês «Drina» e «Aviso 5 de Outubro».

Saídas: paquete «Drina» e escuna «Little Pet», ingleses.

Continua fundeado o paquete francês «Amiral Vilaret de Joyeuse».

Vento W. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Em 3 — Nada entrou.

Saídas: vapores, alemães «Soneck» e «Adler», inglês «Cornélia», português «Magalhães Lima».

Fora da barra nada se avista.

Vento S. fraco. Mar plano.

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 3 de Setembro de 1913.— O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Viagem de recreio à Figueira da Foz

Por ocasião das festas à Senhora da Encarnação, em Buarcos, haverá bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos, de várias estações para Figueira da Foz, válidos para todos os comboios ordinários e rápidos, com excepção do Sud-Express, sendo a ida nos dias 6 e 8 de Setembro, e a volta nos dias 7 e 10 de Setembro.

Preços dos bilhetes de Lisboa-Rocio a Figueira da Foz e volta (incluindo os impostos): 2.ª classe, 4\$08 — 3.ª classe, 2\$98.

Demais preços e condições, ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.
Lisboa, 30 de Agosto de 1913. — O Director Geral da Companhia, L. Forquenoit.

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE LANIFÍCIOS EM ARROIOS

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 120.000\$

Sede — Rua de Arroios n.º 89 — Lisboa

Assembleia geral ordinária

2.ª Convocação

1 Não se tendo reunido número legal de accionistas para a assembleia geral ordinária, convocada para hoje, poder funcionar, convoco novamente os Srs. accionistas a reunirem no próximo dia 9 de Outubro, pelas catorze horas, na sede da Companhia, para apresentação do relatório da direcção, balanço referente ao exercício de 1912 e respectivo parecer do conselho fiscal.

Esta assembleia funcionará qualquer que seja o número de accionistas presentes e valor do capital representado.

Lisboa, em 3 de Setembro de 1913. — O Presidente da assembleia geral, J. P. Diogo Patrone Júnior. (5:534)

2 Por sentença do tribunal comercial desta comarca de Lamego, de 28 do corrente mês de Agosto, foi declarado em estado de falência António Correia Soares, com estabelecimento de instalações eléctricas e farmácia no Largo da Sé, desta cidade, sendo nomeado para administrador João Maria Cardoso, desta cidade.

Para a reclamação dos créditos foi marcado o prazo de quarenta dias, dentro do qual, a contar da data da publicação do respectivo anúncio, devem os credores do dito falido reclamar, junto ao processo de falência, a verificação e classificação de seus créditos, nos termos do artigo 246.º do Código do Processo Commercial.

Tribunal Commercial de Lamego, 28 de Agosto de 1913. — O Escrivão do segundo officio, Manuel Leitão Teixeira. (5:529)

LIGAS PIROFÓRICAS

3 Treibacher Chemische Werke Gesellschaft m. b. H. deseja vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal do privilégio de invenção que neste país lhe foi concedido pela patente n.º 6:957, e pelo aditamento de 8 de Janeiro de 1910, para ligas pirofóricas.

Para tratar o informações o agente official de patentes, J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.ª, Lisboa. (5:531)

4 Para os devidos efeitos se anuncia que, em harmonia com a escritura de 30 de Agosto último, outorgada no cartório do notário abaixo assinado, foi dissolvida a sociedade que nesta praça girava sob a firma M. M. Antas Barbosa & Cida, ficando todo o activo e passivo a cargo duma nova sociedade colectiva, que pela mesma escritura foi constituída entre D. Maria Leonor Duarte Barbosa, o Dr. João Cândido Corsino e António da Silva Cidade, estes dois últimos como sócios da dissolvida sociedade e a primeira como viúva do falecido M. M. Antas Barbosa.

Esta nova sociedade adoptou a firma Barbosa, Cidade & C.ª, sob que continuará o comércio da sociedade anterior, no seu estabelecimento da Rua Vinte e Quatro de Julho, 2-F a 2-1

Lisboa, 5 de Setembro de 1913. — O Notário, António Tavares de Carvalho. (5:535)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

5 Nos termos e para os efeitos legais annuncia-se que, por escritura pública lavrada em 2 de Setembro corrente, pelo notário-ajudante abaixo assinado, constituiu-se uma sociedade commercial por cotas de responsabilidade limitada, da qual ficaram a ser únicos sócios, João de Carvalho Macedo Júnior, José Carvalho Macedo e Alfredo Carvalho Macedo, sendo as seguintes as condições do pacto social:

1.ª A sociedade tem por objecto continuar a exploração do estabelecimento commercial de compra, venda e exportação de vinhos e outros géneros até aqui pertencente ao sócio Macedo Júnior e instalado nos armazéns dos prédios, 150 a 154 da Rua Cândido dos Reis e 29 a 45 da Rua Guilherme Braga, em Vila Nova de Gaia.

Neste último armazém, considerado principal estabelecimento da sociedade e onde se acham instalados os seus escritórios, fica a sociedade a ter a sua sede, sem succursas presentemente e apenas com aquele outro armazém.

2.ª É indeterminada a duração da sociedade, a qual girará sob a firma J. Carvalho Macedo, Limitada, devendo considerar-se iniciadas em 1 de Julho do corrente ano as suas operações.

3.ª O capital social é de 200 contos em dinheiro e já se achá integralmente pago, sendo de 90

contos a cota do sócio João, de 80 contos a cota do sócio José, e de 30 contos a cota do sócio Alfredo.

4.ª Da gerência e administração geral dos negócios da sociedade fica incumbido apenas o sócio José que, durante as suas ausências e impedimentos, será substituído pela pessoa em que delegar as suas atribuições, por meio de procuração e sob sua responsabilidade.

O gerente fica dispensado de prestar caução e poderá usar da firma social nos actos e para as transacções que a sociedade respeitarem directamente.

5.ª O ano social começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

No fim de cada ano social proceder-se há ao balanço geral dos haveres da sociedade, a respeito do qual se observarão as formalidades exigidas por lei, devendo o sócio gerente entregar uma cópia d'ele a cada um dos outros sócios.

6.ª Dos lucros líquidos acusados pelos balanços retirar-se há 10 por cento para a formação de um fundo de reserva; dos restantes lucros, bem como das perdas, se as houver, pertencerão 45 por cento ao sócio João, 40 por cento ao sócio José, e 15 por cento ao sócio Alfredo.

§ 1.º As importâncias que aos sócios couberem de lucros pelos balanços ser-lhos não creditadas e só poderão ser levantadas da caixa social quando as forças desta o permitam e se verificar que as mesmas importâncias não são precisas para o regular movimento dos negócios sociais.

§ 2.º Para suas despesas particulares e por conta da sua cota de lucros poderá o sócio José retirar mensalmente da caixa social a quantia de 150\$.

7.ª A sociedade aqui constituída deverá comprar todos os anos, pelo maior preço por que os vinhos de outrem forem vendidos na freguesia de Oliveira, concelho de Mesão Frio, por ocasião das vindimas, todos os vinhos produzidos pelos prédios que formam a Quinta do Castelo, ali situada, isto emquanto os mesmos prédios forem administrados pelo sócio João.

8.ª Fica livremente permitida a cessão de cotas entre os sócios.

A cessão a estranhos, porém, de toda ou parte da cota de qualquer dos sócios, só poderá fazer-se com o acôrdo prévio e expresso dos outros sócios, aos quais fica conferido o direito de adquirir a cota que pretender ceder-se, fazendo-se neste caso a liquidação e pagamento do preço conforme vai estipulado na condição seguinte e subsistindo a sociedade com os sócios restantes.

9.ª Pelo falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não se dissolverá a sociedade, antes continuará esta com os sócios sobreviventes ou capazes, que deverão pagar aos herdeiros ou representantes do falecido ou interdito o que a este pertencer haver da sociedade.

Para o apuramento respectivo far-se há um balanço geral dos haveres sociais, com relação ao dia do falecimento ou aquele em que transitar em julgado a sentença que decretar a interdição, e o pagamento será feito pela forma seguinte: 20 por cento em dinheiro, entregue no acto da outorga da respectiva escritura, e 80 por cento em sessenta letras, de importâncias iguais, com vencimentos mensais, aceites pelos sócios com quem continuar a sociedade e aos quais ficará a pertencer a cota do finado ou interdito.

§ único. Fica expressamente estabelecido que, ao dar-se o balanço de que fala esta condição, será atribuído aos vinhos que agora vão ser inventariados no respectivo livro como existentes em 1 de Julho do corrente ano, e que ainda existam à data do mesmo balanço, um valor perfeitamente igual àquele com que elles figuram no dito inventário.

10.ª Em qualquer caso de dissolução, a liquidação e partilha far-se há pela forma que for acordada entre os sócios ou conforme a lei, na falta do acôrdo.

11.ª Quanto a assembleias gerais e a tudo o mais que não estiver especialmente previsto neste contrato, vigorarão as disposições legais applicáveis.

Pôrto, 3 de Setembro de 1913. — O Ajudante do notário Dr. António Mourão, António José Pereira. (5:530)

COMARCA DE VILA VERDE

Éditos de trinta dias

6 Pelo juízo de direito desta comarca de Vila Verde, cartório do primeiro officio, correm seus termos uns autos cíveis de execução conum, pela quantia de 119\$567 réis, em que é exequente, José António Pereira Carneiro, casado, proprietário, do lugar da Rilheira, freguesia de Oleiros, desta comarca, e executados, Manuel Leitão da Cunha e mulher, Ana Joaquina de Sousa, do lugar do Barral, da mesma freguesia.

Pelo presente é citado aquele executado, Manuel Leitão da Cunha, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, passados trinta, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e no periódico da localidade, pagar ao exequente aquela quantia de 119\$567 réis, juros e mais despesas, ou nomear à penhora bens suficientes para seu pagamento, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao mesmo exequente, e seguir a execução seus termos. — O Escrivão, Francisco Assis de Faria.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Carvalho Braga. (5:521)

7 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível de Lisboa, cartório do primeiro officio, correm éditos de dez dias, citando quaisquer interessados que se julgarem com direito à quantia de 3.100\$ depositada na Caixa Geral de Depósitos, e proveniente de expropriação requerida pela Câmara Municipal de Lisboa, contra João Ferreira Pombo e mulher.

Lisboa, 2 de Setembro de 1913. — O Escrivão Ajudante, António Eines Coelho Sampaio de Andrade.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, da 3.ª vara, J. B. de Castro. (5:528)

COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE

(Em liquidação)

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 72.000\$

Balancete do mês de Agosto de 1913

ACTIVO	
8	
Acções em carteira	18.000\$
Acções em depósito	1.980\$
Ganhos e perdas	56.272\$87(2)
Caixa	585\$63(5)
Montepio Geral, conta de depósito	9.300\$
	86.138\$50(7)
PASSIVO	
Capital	72.000\$
Fundo de reserva	9.818\$50(7)
Obrigações	1.400\$
Obrigações sorteadas	200\$
Depositantes	1.980\$
Juros de obrigações	114\$
Dividendos	626\$
	86.138\$50(7)

Lisboa, em 31 de Agosto de 1913. — Pela Companhia Portuguesa Higiene, o Director Gerente, Félix Figueiredo. — O Guarda-livros, Frederico Cipriano Vaz Martins. (5:532)

COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE

(Em liquidação)

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 72.000\$

Conta de liquidação relativa ao mês de Agosto de 1913

Saldo de Junho:	
Em caixa	648\$82
No Montepio Geral, conta de depósito	17.000\$
	17.648\$82

Caixa:	
Débito:	
Saldo de Junho	648\$82
Recebido do Montepio Geral	7.700\$
	8.700\$82

Crédito:	
Juros de obrigações	6.200\$
Impostos	1.178\$20
Honorários do conselho fiscal	22\$50
Juros de obrigações Ordenados e gastos gerais	87\$
	7.763\$18(5)

Saldo para Setembro	585\$63(5)
No Montepio Geral, conta de depósito:	
Saldo de Julho	17.000\$
Retirado neste mês	7.700\$
	9.300\$

Resumo:	
Saldo para Setembro:	
Em caixa	685\$63(5)
No Montepio Geral	9.300\$
	9.885\$63(5)

Lisboa, 31 de Agosto de 1913. — Pela Companhia Portuguesa Higiene, o Director Gerente, Félix Figueiredo. — O Guarda-livros, Frederico Cipriano Vaz Martins. (5:533)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

10 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando José Carlos Ferreira Bastos, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro, desta cidade, a quantia de 157\$33, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição predial dos anos de 1887 a 1901 e 1901 a 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 1.º, em 29 de Agosto de 1913. — E eu, Leopoldo de Azevedo Pinho Bandeira, escrivão ajudante, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (a)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

11 Pelo juízo das execuções fiscaes do segundo distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Eugénia de Carvalho Alvares da Silva, moradora que foi na Calçada da Mouraria, 69, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro, desta cidade, a quantia de 252\$62, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de registro por título gratuito do ano de 1911-1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, segundo distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 30 de Agosto de 1913. — E eu, José António Mendes Correia, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (b)

EDITAL

O Dr. Vicente Luis Gomes, juiz de direito do 2.º distrito fiscal de Lisboa.

12 Faço saber que no dia 11 do mês de Setembro de 1913, pelas doze horas, à porta do Tribunal, à Rua da Emenda, 46, vão à praça, para serem vendidos pelos maiores laços oferecidos, os seguintes móveis: um cofre à prova do fogo e duas secretarias de mogno, móveis estes po-

nhorados a E. Cunha e Sá, para pagamento da deprecada vinda do segundo bairro do Pôrto, por contribuição industrial do ano de 1911, na importância de 79\$81, em dívida à Fazenda Nacional, além dos juros de mora, selos e custas, até final.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, 30 de Agosto de 1913. — O Escrivão do 3.º bairro, Mendes Correia. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (c)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

13 No juízo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, cartório do escrivão que está assina, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e num dos periódicos desta vila, citando os interessados Bernardino Teixeira, casado com Antónia Gomes André, residente em Caudal, e ele ausente, José Gomes André e Fradique Gomes André, também ausentes, todos em parte incerta, para os termos do inventário, até final, a que se procede por óbito de Manuel Gomes André, viúvo, lavrador, morador que foi em Caudal, e em que é cabeça de casal Mariana Gomes André, do mesmo lugar e freguesia, deduzindo os seus direitos, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

S. Pedro do Sul, 4 de Agosto de 1913. — O Escrivão, Justino Augusto Cândido Gaspar. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, Correia de Oliveira. (d)

COMARCA DE AMBACA

Éditos de quarenta e cinco dias

14 Por este juízo de direito, cartório do escrivão do segundo officio, correm éditos de quarenta e cinco dias, contados da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando os herdeiros, credores e quaisquer interessados na herança de espólio deixada por óbito de António José da Silva, solteiro, natural do concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança, e morador que foi no Golungo Alto (circunscrição civil de Loanda), a fim de deduzirem os seus direitos, nos termos do regimento de 22 de Julho de 1885.

Malange, 4 de Agosto de 1913. — O Escrivão do segundo officio, Domingos Rei Neto.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto legal, F. Alexandrino. (e)

COMARCA DE LOANDA

2.ª Vara

Éditos de sessenta dias

15 Por este juízo, cartório do primeiro officio, correm éditos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação do presente no *Diário do Governo*, citando os herdeiros, credores e demais interessados incertos, nos termos do artigo 16.º do decreto de 22 de Julho de 1885, a fim de deduzirem, querendo, os direitos que tenham ao proluo do espólio deixado por José Joaquim Madeira, comerciante, e que foi morador em Benguela-a-Velha, desta comarca.

Loanda, 17 de Julho de 1913. — O Escrivão, Abílio da Silva Laires.

Verifiquei. — Pimentel. (f)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

16 Pelo juízo de direito da comarca da Ponta do Sol, cartório do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e jornal da terra, citando os interessados no inventário orfanológico, a que se procede por óbito do Estêvão da Costa e Câmara, e mulher, falecidos no Brasil, entre os citados, Manuel Estêvão da Costa e Câmara e mulher, Antónia e marido, e os filhos de Mário e Claudina, cujos nomes se ignoram, para assistirem a todos os termos do mesmo inventário, sem prejuízo do seu andamento.

Ponta do Sol, 28 de Julho de 1913. — O Escrivão, Nicolau Francisco Borges.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Carvalho Megre. (g)

17 Pelo juízo de direito da comarca de Meda, cartório do segundo officio, escrivão Castro Pereira, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados, José Tomás e mulher Adelaide, cujo sobrenome se ignora, ausentes em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, Anibal Augusto, solteiro, soldado de infantaria, ausente em parte incerta deste país, e Antónia Augusta, solteira, ausente em parte incerta da cidade de Lisboa, e Manuel Joaquim, casado, morador que foi na Ferronha, freguesia de Penedono, ausente em parte incerta, para assistirem e verem correr, até final, todos os termos do inventário orfanológico a que neste juízo se procede por falecimento de Felismina da Anunciação, que foi de Ferronha, freguesia de Penedono, desta comarca, e no qual é cabeça de casal António José, casado, do mesmo lugar e freguesia, e isto sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Meda, 15 de Agosto de 1913. — O Escrivão, Francisco Xavier de Castro Pereira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Substituto, José Maria de Andrade Sariva. (h)

18 No juízo de direito da comarca de Gouveia, cartório do escrivão do primeiro officio, e no inventário de menores por óbito de José Branco Júnior, que foi do Arozelo, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando para todos os termos do mesmo inventário, sem prejuízo do andamento d'ele, o interessado padre José Gonçalves Branco, solteiro, maior, ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil.

Gouveia, 9 de Agosto de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, Luciano de Sena Cunha.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Maloso. (i)